



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 230

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 2014

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			45
Atos do Poder Executivo	1	27	
Casa Civil.....	2	31	45
Secretaria de Estado de Governo	2	32	45
Secretaria de Estado de Transparência e Controle		32	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	2	33	45
Secretaria de Estado de Publicidade Institucional e Comunicação Social.....			47
Secretaria de Estado de Cultura			59
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda	3	33	
Secretaria de Estado de Educação.....	3	34	60
Secretaria de Estado de Fazenda.....		35	62
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		35	
Secretaria de Estado de Obras.....		35	63
Secretaria de Estado de Saúde	5	36	64
Secretaria de Estado de Segurança Pública	7	41	67
Secretaria de Estado de Transportes		42	67
Secretaria de Estado de Turismo e Projetos Especiais..			68
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano			68
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....	7	43	68
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	7	43	69
Secretaria de Estado de Administração Pública.....	8	43	
Secretaria de Estado de Esporte.....	8	43	
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação			70
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		44	70
Secretaria de Estado da Mulher	10		
Secretaria de Estado da Criança.....	10	44	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	11	44	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	11		
Ineditoriais			71

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 35.967, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 810.693,00 (oitocentos e dez mil, seiscentos e noventa e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “a”, da Lei nº 5.289, de 30 de dezembro de 2013, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 113.014.875/2014, 140.000.371/2014 e 110.000.143/2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias, crédito suplementar, no valor de R\$ 810.693,00 (oitocentos e dez mil, seiscentos e noventa e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, da anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de novembro de 2014.
126º da República e 55º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
090101/00001 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL						800.173
25.752.6209.8507 MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 003927 6466 (***) (EPP)MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-- DISTRITO FEDERAL						
SISTEMA MANTIDO (UNIDADE) 0	99	33.90.39	0	134	800.173	
						800.173
190109/00001 09109 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ						3.100
04.421.6222.2426 REINTEGRA CIDADÃO						
Ref. 004382 8440 REINTEGRA CIDADÃO- ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ						
PESSOA ASSISTIDA (PESSOA) 0	7	33.91.39	0	100	3.100	
						3.100
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						420
20.122.6001.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000069 0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL- PLANO PILOTO						
	1	44.90.52	0	100	420	
						420
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						7.000
26.122.6010.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000919 0014 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DER- PLANO PILOTO						
	1	33.90.39	0	220	7.000	
						7.000
2014AC00606					TOTAL	810.693

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
190109/00001 09109 ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ						3.100

04.122.6003.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 004377 9706	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-ADMINISTRAÇÃO REGIONAL- PARANOÁ	7	33.90.30	0	100	2.600	
		7	33.90.39	0	100	500	
							3.100
210101/00001 14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						420
20.606.6201.2889	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR						
Ref. 000374 0003	APOIO À AGRICULTURA FAMILIAR--DISTRITO FEDERAL						
	FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 0	99	33.90.93	4	100	420	
							420
190101/00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						800.173
15.752.6209.1763	AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 002766 0012	(**) AMPLIAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA--DISTRITO FEDERAL						
	REDE ELÉTRICA IMPLANTADA (M) 0	99	44.90.51	0	134	800.173	
							800.173
200202/20202 26205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER						7.000
28.846.0001.9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 002361 6159	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-OUTRAS SENTENÇAS JUDICIAIS DER-PLANO PILOTO	1	33.20.91	0	220	7.000	
							7.000
2014AC00606	TOTAL						810.693

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 03 de novembro de 2014

Processo: 0191.000.171/1992. Interessado: Condomínio Residencial Sobradinho. Assunto: Recurso Administrativo.

ACOLHO, em sua integralidade o entendimento exposto pelo Parecer nº 202/2011 – CJDF/GAG, adotando-o como razão de decidir deste ato, e JULGO PREJUDICADA a pretensão deduzida pela requerente, por perda superveniente de objeto.

Processo: 360-000250/2011. Interessado: Condomínio Residencial Sobradinho. Assunto: Recurso Administrativo.

ACOLHO, em sua integralidade o entendimento exposto pelo Parecer nº 168/2011 – CJDF/GAG, adotando-o como razão de decidir deste ato, e JULGO PREJUDICADA a pretensão deduzida pela requerente, por perda superveniente de objeto.

Processo: 308.000.232/2011. Interessado: Administração Regional do Itapoã. Assunto: Fornecimento de estrutura para realização do evento “Fim de Tarde nos Parques”.

Acolho a manifestação do Consultor Jurídico do Distrito Federal, e determino a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal para adoção das providências cabíveis.

Processo: 308.000.217/2011. Interessada: Administração Regional do Itapoã. Assunto: Fornecimento de estrutura para realização do Festival de Forró.

Acolho a manifestação do Consultor Jurídico do Distrito Federal, e determino a restituição dos autos à Administração Regional do Itapoã.

AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 24 de Julho de 2014 publicado no DODF nº 199, de 23 de setembro de 2014, página 39, ONDE SE LÊ: “... no período de 09/07/2014 a 31/08/2014...”, LEIA-SE: “... no período de 01/09 a 30/09/2014...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 221, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR PRESIDENTE ADJUNTO DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Instrução nº 19, de 12/08/2010, combinada com o inciso IV do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Instrução nº 01, de 13/06/2008, com fundamento no inciso II do §1º do art. 255 e art. 258 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher integralmente o Relatório Final da Comissão de Processo Disciplinar, instaurada pela Instrução nº 216, de 26/11/2013, publicada no DODF nº 251, de 29/11/2013, reinstaurada pela Instrução nº 42, de 17/02/2014, publicada no DODF nº 41, de 24/02/2014, prorrogada pela Instrução nº 82, de 23/04/2013, publicada no DODF nº 81, de 24/04/2014, reinstaurada pela Instrução nº 125, de 27/06/2014, publicada no DODF nº 131, de 02/07/2014, para apurar as supostas irregularidades descritas no processo nº 361.005.927/2013.

Art. 2º Determinar o arquivamento do processo 361.005.927/2013, sem aplicação de sanção ao acusado.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BARBOSA MOREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
E DESENVOLVIMENTO RURAL

DESPACHO Nº 978, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

Processo: 070.000.343/2013. Interessado: SUAG/SEAGRI. ASSUNTO: Pessoal. Sindicância. Relatório Conclusivo. Arquivamento. Acolho a manifestação contida no Parecer Técnico-Jurídico nº 382/2014-AJL/SEAGRI-DF, aprovado pelo Despacho nº 386/214 do Senhor Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa e, com fundamento no que dispõem os Arts. 215, I e 255, parágrafo 3º, da Lei Complementar Nº 840, de 23 de dezembro de 2011, APROVO o RELATÓRIO FINAL, de 1º de outubro de 2014, da Comissão de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 39, de 25 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 153 de 29 de julho de 2014, e determino o arquivamento dos autos, por inexistência de infração disciplinar. Publique-se. Em seguida, encaminhe-se este autuado à Subsecretaria de Administração Geral-SUAG/SEAGRI-DF, para conhecimento e avaliação quanto a conveniência de adoção das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão.

LÚCIO TAVEIRA VALADÃO

Secretário

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
GovernadorTADEU FILIPPELLI
Vice-GovernadorSWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa CivilGUILHERME HAMÚ ANTUNES
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 61, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Inscrição de Ações de Assessoramento e de Defesa e Garantia de Direitos no Âmbito da Assistência Social à PASTORAL DA CRIANÇA.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos artigos 3º e 9º da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com o art. 3º da Lei nº. 997, de 29 de dezembro de 1995 e suas alterações, e conforme disposto na Resolução CNAS nº. 27/2011 e Art. 10 da Resolução CAS/DF nº. 21/2012, RESOLVE:

Art. 1º Conceder Inscrição de Ações de Defesa e Garantia de Direitos no âmbito da Assistência Social, sob o nº. 144/2014, por prazo indeterminado, à Pastoral da Criança, CNPJ nº. 00.975-471/0001-15, com sede em Curitiba/PA, em funcionamento na Unidade localizada no endereço Área Especial nº 02, Lote 08, Setor Central – Gama/DF, conforme deliberado na 244ª Reunião Ordinária do CAS/DF, realizada no dia 30 de outubro de 2014, devidamente exarada no Processo nº. 0380.001.058/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDIJANES ROSA ARAÚJO
Presidente

(*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº. 229, de 03/11/14 página 05.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 228, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto nos artigos 182 a 184 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterada em seus dispositivos pela Resolução nº 1/2014-CEDF, e, ainda, o que consta no Processo 410.001.327/2011, RESOLVE:

Art. 1º Advertir a Escola Aplicação, instituição educacional situada no SRES Quadra 3, Bloco C, Casa 27, Cruzeiro - Distrito Federal, mantida pela Escola Mantenedora Planalto Ltda., com sede no mesmo endereço, recredenciada até 31 de julho de 2017 por força da Portaria nº. 173/SEDF, pelo descumprimento da legislação de ensino vigente.

Art. 2º Determinar, em caráter improrrogável, a data de 20 de dezembro de 2014, para que a Escola Aplicação cumpra as orientações diligenciadas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - COSINE, da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional - SUPLAV, a fim de sanar todas as irregularidades detectadas em inspeção escolar e registradas em Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº. 273/2014, datado de 29 de setembro de 2014.

Art. 3º Solicitar que a Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - COSINE, no prazo de 70 (setenta) dias, realize inspeção para verificar o cumprimento das exigências apontadas no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº. 273/2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AGUIAR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de novembro de 2014.

PROCESSO: 080.005674/2012 INTERESSADO: EIN – Escola Isaac Newton Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.005674/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 54/2014-CEDF, de 18 de março de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) autorizar a oferta do ensino fundamental de nove anos, do 6º ao 9º ano, da EIN – Escola Isaac Newton, situada na QNO 3, conjunto A, lote 42, Ceilândia – Distrito Federal (Sede I) e na QNO 3, conjunto A, 39, 41 e 43, Ceilândia - Distrito Federal (Sede II), mantida pelo Colégio Fernandes e Araújo Ltda.-ME, com endereço na Sede II; b) aprovar a Proposta Pedagógica incluindo a matriz curricular que constitui o anexo I, deste parecer; c) validar os estudos dos 43 (quarenta e três) estudantes matriculados em 2013, nas turmas de 6º e 7º anos, cuja relação constitui o anexo II deste parecer; d) aprovar a ampliação das instalações físicas, com a construção do 2º pavimento, na Sede II da EIN -Escola Isaac Newton; e) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da referida Resolução; f) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF; g) encaminhar para homologação o parecer após realizada nova inspeção e constatado o fiel cumprimento do disposto

no artigo citado na alínea “f” e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor; h) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO: 084.000439/2013 INTERESSADO: Colégio Marista Pio XII de Brasília Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000439/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 153/2014-CEDF, de 2 de setembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) credenciar, a contar da data de publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de julho de 2019, o Colégio Marista Pio XII de Brasília, situado no SGAS 609, Módulo E, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Associação Brasileira de Educação e Cultura – ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo; b) autorizar a oferta da educação infantil - creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; c) autorizar a oferta do ensino fundamental - 1º ao 5º ano; d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do citado parecer, para a Rede Marista de Brasília, composta pelo Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Colégio Marista Pio XII de Brasília e Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio; e) validar os atos escolares praticados pelo Colégio Marista Pio XII de Brasília com os exclusivos fins de atendimento aos estudantes matriculados irregularmente, relacionados nas listagens nominais de alunos constantes às fls. 128 a 204 dos autos; f) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do citado parecer, sob pena de revogação da autorização ora concedida e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF; g) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação, para verificar o cumprimento da alínea “f” do citado parecer; h) encaminhar para homologação o citado parecer após realizada nova inspeção e constatado o fiel cumprimento da não efetivação de novas matrículas, atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor; i) advertir a instituição educacional pela inobservância das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO: 080.006276/2012 INTERESSADO: Colégio Isaac Newton Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.006276/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 161/2014-CEDF, de 23 de setembro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: aprovar a Proposta Pedagógica do Colégio Isaac Newton, situado na QN 7, Área Especial nº 11, Riacho Fundo I – Distrito Federal, mantido pela Associação Cultural e Educacional Riacho Fundo, com sede no mesmo endereço, incluindo as matrizes curriculares, do ensino fundamental, 1º ao 9º ano, do ensino médio, e da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino fundamental, anos finais, e ao ensino médio, que constituem os anexos de I a IV do citado parecer.

PROCESSO: 084.000160/2013 INTERESSADO: Escola Canarinho Asa Sul Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000160/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 167/2014-CEDF, de 21 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 até 31 de julho de 2018, a Escola Canarinho Asa Sul, situada na EQS 212/412, Bloco C, 2º Pavimento, Brasília – Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional Canarinho Asa Sul Ltda., com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica; c) solicitar à instituição educacional a regularização da Licença de Funcionamento, junto à Administração Regional de Brasília, para EQS 212/412, Bloco C, 2º Pavimento, Brasília – DF, nos termos do Decreto nº 35.309, de 8 de abril de 2014; d) recomendar que a instituição educacional regularize a suspensão temporária das atividades do ensino fundamental ou o encerramento destas atividades, nos termos do artigo 115 da Resolução nº 1/2012-CEDF; e) alertar a instituição educacional para a necessidade de observância às normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO: 080.006121/2012 INTERESSADO: Colégio Gonçalves Dias Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 080.006121/2012, HOMOLOGO o PARECER Nº 168/2014-CEDF, de 21 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 4 de fevereiro de 2013 até 31 de dezembro de 2022, o Colégio Gonçalves Dias, situado na Quadra 23, Conjunto 1, Lotes 4 a 6, Paranoá - Distrito Federal, mantido pela LM Ensino Fundamental Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a matriz curricular do ensino fundamental, anos iniciais, que constitui o anexo único do citado parecer; c) aprovar a ampliação das instalações físicas do Colégio Gonçalves Dias, acrescentando o lote 4 ao endereço Quadra 23, Conjunto I, Lotes 5 e 6, Paranoá - Distrito Federal; d) alertar a instituição educacional quanto à necessidade de cumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

PROCESSO: 410.001238/2011 INTERESSADO: Colégio Barão do Rio Branco – Paranoá Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº

410.001238/2011, HOMOLOGO o PARECER Nº 169/2014-CEDF, de 21 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a partir de 1º de fevereiro de 2013 até 31 de dezembro de 2022, o Colégio Barão do Rio Branco - Paranoá, situado na Avenida Transversal, Quadra 25, conjunto A, Lotes 18/19, Paranoá - Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Asa Branca Ltda. – ME, com sede no mesmo endereço; b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos de I a III do citado parecer.

PROCESSO: 084.000220/201 INTERESSADO: Colégio Batista de Brasília Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000220/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 173/2014-CEDF, de 28 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: recredenciar, a contar de 27 de agosto de 2013 a 31 de julho de 2023, o Colégio Batista de Brasília, situado no SGAS 905, Conjunto D, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Associação Cultural Evangélica de Brasília – SOCEB, com sede no mesmo endereço.

PROCESSO: 084.000418/2013 INTERESSADO: Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000418/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 174/2014-CEDF, de 28 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2018, o Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental, localizado no SGAS 609, Módulo A, Brasília - Distrito Federal e o Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio, localizado no SGAS 615, Módulo C, Brasília - Distrito Federal, ambos mantidos pela Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC, com sede na Rua do Lavapés 1023, Bairro Cambuci, São Paulo - São Paulo; b) advertir o mantenedor do Colégio Marista de Brasília – Educação Infantil e Ensino Fundamental e do Colégio Marista de Brasília – Ensino Médio pela inobservância do prazo estabelecido no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

PROCESSO: 084.000348/2013 INTERESSADO: Instituto Nair Valadares – INAV Com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 35.316, de 10 de abril de 2014, e tendo em vista os elementos contidos no Processo nº 084.000348/2013, HOMOLOGO o PARECER Nº 175/2014-CEDF, de 28 de outubro de 2014, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, nos seguintes termos: a) recredenciar, a partir de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023, o Instituto Nair Valadares – INAV, mantido pelo Instituto Nair Valadares – INAV, ambos com sede na QN 8-A, Conjunto 5, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II – Distrito Federal; b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional; c) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a verificação do endereço da instituição educacional, nos termos expostos no citado parecer, para regularização nos termos do inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

MARCELO AGUIAR

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 03 de novembro de 2014.

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em atendimento à Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, informamos a liberação de recursos referentes ao Programa Brasil Carinhoso.

CONVÊNIO/ PROGRAMA	DATA	FONTE RECURSOS	ORIGEM DOS RECURSOS	ORDEM BANCÁRIA	FINALIDADE	VALOR R\$
Brasil Carinhoso	14/10/2014	175	FNDE	2014OB550053	Apoio a Creches Brasil Carinhoso	2.030.958,83

ADALBERTA MESQUITA DA FONSECA GONZAGA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

EXTRATO DE DECISÃO

O CORREGEDOR CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 840/2011, em especial, artigos 211 e 215, inciso II e diante da Instrução Probatória contida nos autos do processo 126.000.021/2013, DECIDE: ACOLHER o Relatório

Final apresentado pela Comissão de Processo Disciplinar (fls.156/173); ARQUIVAR o feito, com base no inciso I, do § 1º c/c § 2º, ambos do artigo 244, da Lei Complementar nº 840/2011.
AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 92, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentado, pensionista ou beneficiário da assistência social O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item I e Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento nas Leis nºs 1.362, de 30/12/1996, 4.022, de 28/09/2007, e 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31 de dezembro de 2015, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, para o(s) imóvel(is) a seguir relacionado(s), na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, ENDEREÇO, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 043.003.689/2014, JANUÁRIA DE SOUZA E SANTOS, 152.990.821-34, QD 12 CJ G LT 15 ST SUL GAMA, 1722763-1, 2014, o interessado não reside no imóvel; 044.001.186/2014, ISABEL MEDEIROS DOS SANTOS, 345.024.241-53, QD 417 CJ H LT 05 SANTA MARIA, 4667959-6, 2011 a 2014, o interessado não reside no imóvel. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei nº 4.567, de 09/05/2011, O(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

REGINALDO LIMA DE JESUS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 14 de novembro de 2014, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo
a) Processo 127.003.325/2013, Tributo ITBI (Restituição), RESP 023/2014, Requerente SHEYLA MATOS LIMA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Kleber Nascimento (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTAAO CONS. JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA). PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:
b) Processo 127.014.456/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 075/2014, Requerente HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.
c) Processo 127.014.467/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 079/2014, Requerente HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.
d) Processo 127.014.463/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 082/2014, Requerente HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Advogado Bruno Rocha de Farias e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Cordélia Cerqueira Ribeiro.
e) Processo 127.014.465/2013, Tributo ISS (Restituição), RESP 083/2014, Requerente HWC EMPREENDIMENTOS LTDA., Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2014.

CELY M. T. CURADO

Gerente

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 12 de novembro de 2014, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo
a) Processo 040.000.335/2009, Tributo ICMS (Contencioso), RV 188/2012, Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, Advogado Alexandre Portugal Paes e/ou, Recorrida Subsecretaria

da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro

b) Processo 127.006.085/2013, Tributo ITCD (Contencioso), RV 008/2014, Recorrente MARCELO VIRGILIO DE CARVALHO PAIVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 13 de novembro de 2014, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Representação Fazendária na sessão: Procurador Márcio Wanderley de Azevedo

a) Processo 040.003.980/2007, Tributo ICMS (Contencioso), RV 166/2012, Recorrente ROOTS INDÚSTRIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS E SANDÁLIAS LTDA – ME, Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro José Hable

b) Processo 047.000.847/2013, Tributo ITCD (Contencioso), RV 065/2014, Recorrente ROS'ANGELA MAIOR MORAES, Advogado Emilison Santana Alencar Junior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

Brasília/DF, 13 de outubro de 2014.

CELY M. T. CURADO

Gerente

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de novembro de 2014, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida

a) Processo 043.001.786/2013, Tributo ITCD (Contencioso), RV 035/2014, Recorrente ADRIANA DE PAULA CERQUEIRA DE PRADO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro James Alberto Vitorino de Sousa

b) Processo 042.003.214/2013, Tributo ITCD (Contencioso), RV 141/2014, Recorrente SIDNEY PESSOA NETO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relator Conselheiro Ricardo Wagner Caetano Soares.

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 11 de novembro de 2014, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida

a) Processo 045.000.517/2013, Tributo ITCD (Contencioso), RV 017/2014, Recorrente MARIA SILVANA MOREIRA DANTAS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. RICARDO WAGNER CAETANO SOARES).

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

b) Processo 040.001.275/2008, Tributo ICMS (Contencioso), REN 013/2014, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrido NARA VEÍCULOS LTDA., Representante da Fazenda Subprocuradora Mara de Campos Kolliker e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

CELY M. T. CURADO

Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CORREGEDORIA DA SAÚDE

PORTARIA Nº 508, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº181/2014 com a finalidade de apurar suposta irregularidade na celebração e execução de contrato, conforme elementos constantes do(s) Processo(s) nº(s) 0060.001.922/2013 e apensos nº 060.004.250/2010 (4 volumes).

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso III, da Portaria nº195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 509, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº182/2014 com a finalidade de apurar possível denúncia de irregularidade administrativa, possível conduta inadequada em serviço e possível não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Ofício nº 2502/2011 – 30ª DP e anexos.

Art. 2º Designar a 3ª Comissão Especial de Disciplina, instituída pelo art. 7º, inciso III, da Portaria nº195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 510, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 101/2014, instaurado pela Portaria nº 295 de 15 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 193 de 16 de setembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 511, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 122/2014, instaurado pela Portaria nº 329 de 15 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 193 de 16 de setembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 512, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, incisos V e IX c/c art. 451, inciso II, e todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, a contar do dia 16 de novembro de 2014, o prazo para a conclusão do PAD nº 103/2014, instaurado pela Portaria nº 304 de 15 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 193 de 16 de setembro de 2014, com fundamento no art. 217, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

PORTARIA Nº 513, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432

PORTARIA Nº 524, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR-GERAL DA CORREGEDORIA DA SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida no art. 432 e seus incisos e das atribuições legais conferidas pelo art. 450, inciso V e IX c/c art. 451, inciso I, todos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 34.213, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 15 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o Processo Administrativo Disciplinar nº183/2014 com a finalidade de apurar denúncia de possível irregularidade administrativa, possível descumprimento de carga horária e possível não observância de normas legais, conforme elementos constantes do Relatório Técnico nº 196/2014 – CONT/COR/SES-DF e seus respectivos anexos.

Art. 2º Designar a 1ª Comissão Permanente de Disciplina, instituída pelo art. 6º, inciso I, da Portaria nº195, de 17 de julho de 2014, publicada no DODF do dia 18 de julho de 2014, para proceder à apuração dos fatos.

Art. 3º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das investigações, admitida sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem e desde que devidamente justificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO DIAS DE ABREU

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 881, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, inciso XX, do regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, considerando o disposto nas Resoluções do CONTRAN e Portarias do DENATRAN inerentes à matéria, e considerando o que dispõe a Instrução nº 732, de 06 de novembro de 2012, deste Departamento, RESOLVE:

Art. 1º Aplicar ao Sr. DANILO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, Instrutor Prático de Direção Veicular do Centro de Condutores AB Globo 510 Sul, a penalidade de SUSPENSÃO POR 15 (quinze) DIAS, prevista no artigo 104, inciso VIII, combinado com o § 1º, da Instrução 732/2012, fundamentada no processo nº 055.003.409/2014, apurado pela Gerfad.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

INSTRUÇÃO Nº 882, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, interino, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar de 26 de outubro de 2014, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Levantamento, Avaliação e Leilão de Bens Patrimoniais pertencentes ao DETRAN/DF, instituída pela Instrução nº 720, de 25 de setembro de 2014, publicada no DODF nº 202 de 26 setembro de 2014.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO AUGUSTO DE CASTRO FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

INSTRUÇÃO Nº 245, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais previstas pelo Decreto nº 28.112, de 11 de julho de 2007, considerando a necessidade de instituir e orientar os servidores quanto ao serviço de Normalização das Publicações editadas por este Instituto e aos procedimentos de coleta e organização da informação;

Considerando que compete ao Núcleo Técnico – NUATE realizar o tratamento técnico dos materiais bibliográficos adquiridos ou produzidos pelo Instituto e a normalização das publicações elaboradas por este, de acordo com padrões predeterminados, RESOLVE:

Art. 1º As publicações elaboradas e/ou editadas pelo IBRAM, previamente à disponibilização ou impressão, deverão ser remetidas ao NUATE, a fim de que seja realizado o trabalho de Normalização segundo padrões predeterminados.

§ 1º Tais publicações deverão ser enviadas ao NUATE com status de versão final e em formato digital (pdf.). O envio da publicação deverá ser feito por meio de correspondência eletrônica ou por correspondência oficial (memorando) acompanhada de mídia (CD-R) contendo a publicação;

§ 2º Após realizada a Normalização, o NUATE devolverá a publicação, no mesmo formato e meio que a recebeu, ao setor responsável para prosseguimento da impressão e/ou divulgação. A

publicação será acompanhada de um documento em formato digital (.doc) contendo as eventuais correções e/ou adequações que deverão ser feitas juntamente com a ficha catalográfica (Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP);

§ 3º O trabalho de Normalização deverá ser realizado por um Bibliotecário devidamente habilitado.

Art. 2º As publicações elaboradas pelo IBRAM, as que venham a ter sua efetiva colaboração/participação e/ou aquelas que venham a ser contratadas pelo IBRAM deverão ser encaminhadas ao NUATE a fim de cumprir as diretrizes instituídas pelo Projeto Memória Técnico Científica e Histórica do Instituto Brasília Ambiental, conforme Instrução Normativa nº 16, de 28 de abril de 2008.

§1º Deverão ser encaminhadas, no mínimo, dois exemplares físicos em conjunto com o arquivo digital (.pdf)

Art. 3º Os estudos ambientais, após a finalização do processo de licenciamento ambiental deverão ser enviados, pelas áreas competentes, ao NUATE de acordo com as seguintes especificações:

I – em brochura, com capa dura de, no mínimo, 4 (quatro) mm de espessura, com revestimento em vulcapel, na cor verde escuro e gravação de fonte em dourado;

II – o conteúdo das gravações de fonte feitas na capa e na lombada das publicações deverão estar, obrigatória e fielmente, de acordo com o que consta na própria publicação (folha de rosto/primeira página interna). Na lombada, deverá constar apenas o título;

III – a publicação deverá ser remetida, obrigatoriamente, acompanhada do respectivo arquivo digital (extensão em pdf).

Parágrafo Único. Os demais estudos ambientais, tais como planos de manejo e planos de uso, a critério da área competente, poderão adotar as especificações constantes neste artigo.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a disposições em sentido contrário.

NILTON REIS BATISTA JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 271, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 5.164, de 26 de agosto de 2013, e o que consta dos processos nºs 401.000.104/2014, 064.000.528/2014 e 150.003.038/2014, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 35.049, de 30 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00				
ALTERAÇÃO DE QDD		REDUÇÃO	ORÇAMENTO FISCAL				
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
230903/23903 16903 FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC						104.050	
13.392.6219.4220 GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS							
Ref. 001135 0003 GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS--DISTRITO FEDERAL							
	99	33.20.39	0	100	104.050	104.050	
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						9.091	
12.126.6220.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO							
Ref. 004378 2493 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- FEPECS- PLANO PILOTO							
	1	44.90.52	0	100	9.091	9.091	
480101/00001 48101 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						905	
03.244.6224.4138 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS							
Ref. 004823 2259 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL							
	99	33.90.39	0	100	905	905	
2014AC00607						TOTAL	114.046

ANEXO II		DESPESA		RS 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230903/23903 16903 FUNDO DE APOIO À CULTURA - FAC						104.050
13.392.6219.4220 GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS						
Ref. 001135 0003 GESTÃO DE RECURSOS DE FUNDOS--DISTRITO FEDERAL	99	33.90.35	0	100	104.050	104.050
170203/17203 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS						9.091
12.126.6220.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 004378 2493 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO- FEPECS- PLANO PILOTO	1	44.90.51	4	100	9.091	9.091
480101/00001 48101 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						905
03.244.6224.4138 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS						
Ref. 004823 2259 DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE SERVIÇOS SOCIAIS-DEFENSORIA PÚBLICA-DISTRITO FEDERAL	99	33.91.39	0	100	905	905
2014AC00607					TOTAL	114.046

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na ata da terceira reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 34, de 15 fevereiro de 2012, página 49, ONDE SE LÊ: "...Ata da terceira reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da segunda reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na Ata da quarta reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 140, de 17 de julho de 2012, página 8, ONDE SE LÊ: "...Ata da quarta reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da terceira reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da quinta reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 185 de 12 de setembro de 2012, página 11, ONDE SE LÊ: "...Ata da quinta reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da quarta reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da sexta reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 232 de 14 de novembro de 2012, página 11, ONDE SE LÊ: "...Ata da sexta reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da terceira reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da sétima reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 232, de 14 de novembro de 2012, página 11, ONDE SE LÊ: "...Ata da sétima reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da quinta reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da oitava reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 49 de 08 de março de 2013, página 17, ONDE SE LÊ: "...Ata da oitava reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da quarta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da nona reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 49 de 08 de março de 2013, página 17, ONDE SE LÊ: "...Ata da nona reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da quinta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito

Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 49 de 08 de março de 2013, página 17, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da sexta reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da segunda reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 77, de 16 de abril de 2013, página 05, ONDE SE LÊ: "...Ata da segunda reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da sexta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima primeira reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 91 de 06 de maio de 2013, página 27, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima primeira reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da sétima reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da terceira reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 100 de 17 de maio de 2013, página 11, ONDE SE LÊ: "...Ata da terceira reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da sétima reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima segunda reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 148 de 19 de julho de 2013, página 11, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima segunda reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da oitava reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima terceira reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 238 de 13 de novembro de 2013, página 21, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima terceira reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da nona reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da quarta reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 249 de 27 de novembro de 2013, página 11, ONDE SE LÊ: "...Ata da quarta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da oitava reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da quinta reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 276 de 24 de dezembro de 2013, página 13, ONDE SE LÊ: "...Ata da quinta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da nona reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima quarta reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 26 de 04 de fevereiro de 2014, página 10, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima quarta reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da sexta reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 51 de 12 de março de 2014, página 12, ONDE SE LÊ: "...Ata da sexta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da sétima reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 51 de 12 de março de 2014, página 12, ONDE SE LÊ: "...Ata da sétima reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima primeira reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da oitava reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 51 de 12 de março de 2014, página 12, ONDE SE LÊ: "...Ata da oitava reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima segunda reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da nona reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 75 de 14 de abril de 2014, página 59, ONDE SE LÊ: "...Ata da nona reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima terceira reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima quinta reunião ordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 75 de 14 de abril de 2014, página 59, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima quinta reunião ordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima primeira reunião ordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 92 de 09 de maio de 2014, página 23, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima quarta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...". Na ata da décima primeira reunião extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - CONFIS-IPREV/DF, publicada no DODF nº 115 de 04 de junho de 2014, páginas 23 e 24, ONDE SE LÊ: "...Ata da décima primeira reunião extraordinária do Conselho Fiscal...", LEIA-SE: "...Ata da décima quinta reunião extraordinária do Conselho Fiscal...".

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 350, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto nº 34.195 de 06 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento "68º Congresso Internacional IFBB", nos termos constantes do processo 220.001.215/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

FUNDO DE APOIO AO ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA OITAVA (8ª) REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e quatorze, às nove horas e trinta minutos na sala de reuniões, número 103, do Edifício Nazir I, situado no SEPN 509 Norte - Brasília-DF, foi realizada a Oitava Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal – CONFAE, com a presença do Senhor, Célio René Trindade Vieira, Secretário de Estado de Esporte e Presidente do CONFAE, Francisco Xavier de Oliveira, Conselheiro Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Esporte, Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, Secretária Executiva; José Luiz Marques Barreto, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Fazenda, Tatiana Barros Costa, Conselheira Titular, Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, Juarez Oliveira Sampaio, Conselheiro Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Educação, José Antônio Silva Soares, Representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal; Ulisses de Araújo, Conselheiro Titular, Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal; Wanderson Araújo Cavalcante, Conselheiro Suplente, Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal; Emanuela Marques Ferreira do Carmo, Conselheiro Titular Representante do Esporte Universitário, Ademar Inácio Lamoglia, Conselheiro Suplente, Representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal, Carla Ribeiro Testa, Conselheira Titular, Representante dos Atletas do Distrito Federal. O Presidente do CONFAE Célio René Trindade Vieira, em quorum suficiente para realizar a oitava Reunião Ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte do Distrito Federal, por conseguinte, a Sra. Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, Secretária Executiva apresentou a pauta da 8ª Reunião Ordinária do CONFAE com os seguintes assuntos: Item I - Abertura e apresentação do cumprimento da Ata da 7ª Reunião do CONFAE; Item II - Aprovação da Pauta e de informes gerais; Item III - Justificativa das ausências; Item IV - Correção do item V da Ata da 7ª Reunião Ordinária: onde se lê "... do processo: nº 220.000.286/2013" leia-se do processo: nº 220.000.686/2013. Item V - Posse dos Conselheiros Suplentes: Francisco Xavier de Oliveira, representação: Secretaria de Estado de Esporte e Wanderson Araújo Cavalcante, representação do Esporte para Pessoas com Deficiência, Item VI - Andamento sobre a efetivação do pagamento do JETON devido aos Conselheiros representantes da sociedade civil e do governo. Item VII- Andamento dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho relativo ao Relatório Preliminar de Auditoria 012/2014 da Secretaria de Estado de Transparência e Controle – STC. Item VIII - Andamento dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho relativo ao Termo de Referência do Projeto Atleta Talento Brasília processo: 220.001.162/2014. Item IX - Elaboração do Relatório de Atividades/2014. Item X - Entregas dos CRACHAS aos conselheiros do CONFAE e encerramento, Itens I e II – O Sr. Célio René Trindade Vieira, deu boas vindas aos participantes e acrescentando quatro itens em pauta: Item XI - Cadastro de Entidades e Pessoas Naturais no CONFAE; Item XII - Esclarecimento dos Processos sobre Recursos do CONFAE; Item XIII - Procedimentos para a justificativa legal das ausências, XIV – Indicação de dois Conselheiros representantes do seguimento da sociedade civil para comporem oficialmente a equipe de transição de Governo, aprovando a pauta lida pela Secretária, declarou aberta a reunião, com a distribuição do Relatório de cumprimento das Atas da 7ª Reunião do CONFAE, e da 3ª Reunião Extraordinária realizadas em 01/10/2014. Item III – Não houve nenhuma justificada de ausência. Item IV - Seguindo a pauta, foi apresentada a Correção do item V da Ata da 7ª Reunião Ordinária: onde se lê "... do processo: nº 220.000.286/2013" leia-se do processo: nº 220.000.686/2013, tendo em vista a ocorrência de erro na numeração do processo. Item V – O Presidente do CONFAE/SESP, declarou empossado os Conselheiros Suplentes: Francisco Xavier de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Esporte e Wanderson Araújo Cavalcante, representante do Esporte para Pessoas com Deficiência, conforme Termo de Posse expedido nesta data. Item VI - Sobre o item de pauta que se refere ao JETON, foi explicado pelo Sr Célio que o processo foi encaminhado a Assessoria Jurídico Legislativa/SESP para conclusão da análise dos autos, ficou deliberado que independente da manifestação da AJL/SESP sobre os processos: 220.000.287/2014 apenso ao 220.000.802/2014 esta sessão delibera sobre o andamento para a efetivação do pagamento do JETON considerando a participação do conselheiro suplente ou titular do número de reuniões que cada um participou, multiplicado pelo valor previsto na legislação, visando dar celeridade ao processo será encaminhado via Ofício, em 03/11/2014, juntamente com a disponibilidade de recursos para a SEPLAN, com vistas a Junta Orçamentária, autorização para emissão da nota de empenho da despesa conforme estabelece o Decreto 34.819/2014 e 35.881/2014, com relação a Sociedade Civil que já se encontra no teto da previdência deverá ser encaminhado a declaração do interessado de que já se encontra no teto do INSS para que não sofra desconto em duplicidade junto ao Setor de Pessoal, conforme detalhamento de planilha elaborada por esta Secretaria. Item VII – Sobre o andamento dos trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho constituído pelos Conselheiros: Barreto, Conselheiro Titular, Lamoglia, Conselheiro Suplente, José Antônio, Vice Presidente do CONFAE e Tatiana Barros, Conselheira Titular. A Chefe do Núcleo de Prestação de Contas/CONFAE esclareceu que: Relativo ao Relatório Preliminar de Auditoria 012/2014 da Secretaria de Estado

de Transparência e Controle – STC, adotou-se os seguintes procedimentos relativo a análise dos processos relacionados no quadro abaixo:

PROCESSO	ENTIDADE	SITUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	SITUAÇÃO ATUAL
220.000.748/2008	Instituto Esporte Social	Reprovada	STC/DISEG/ CONAS – Em Análise.
220.000.833/2008	Federação de basqt. Em Cadeiras de Rodas	Reprovada	Não alisado.
220.001.144/2008	Assoc. Recreativa Unidos do Cruzeiro	Reprovada	Não analisado.
220.001.160/2008	Liga Desport. do Riacho Fundo II	Reprovada	TCDF.
220.000.206/2008	Assoc. Brasileira de Saltos Ornamentais - ABRASSO	Reprovada	Encaminhado em 29/10/2014 para a SUB-TCE/STC
220.000.208/2009	Assoc. Brasileira de Saltos Ornamentais - ABRASSO	Reprovada	Encaminhado em 29/10/2014 para SUB-TCE/STC.
220.000.533/2009	Fed. de Desportos Aquáticos do DF	Pendente de Aprovação	Encaminhado para análise do Conselheiro – (José Antônio).
220.000.476/2009	Assoc. Esportiva Arimatéia	Reprovada	STC/GERAC/DIREC – Em Análise.
220.000.688/2009	Instituto Esporte Social	Reprovada	STC/DISEG/CONAS – Em Análise.
220.000.329/2009	Instituto Centro da Juventude	Reprovada	STC/GETCE/DIEXE – Em Análise.
220.000.074/2010	Assoc. Esportiva – Esporte ao Alcance de Todos	Pendente de Aprovação	Encaminhado para análise do Conselheiro – (Barreto).
220.000.080/2010	Assoc. Esportiva – Esporte ao Alcance de Todos	Pendente de Aprovação	Encaminhado para análise do Conselheira – (Tatiana).
220.000.228/2009	ONG – Esporte Mais		Em análise.

Ficando deliberado que o grupo de trabalho distribuirá os processos para análise dos demais conselheiros, sendo Eles: Emanuela e Ulisses em que o grupo de trabalho terá o prazo de 10 dias para redistribuição dos processos, ficando definido que a análise dos autos será apresentada na próxima sessão plenária. Item VIII – Quanto ao andamento dos trabalhos, relativo ao Termo de Referência do Projeto Atleta Talento Brasília, realizado pelo Grupo de Trabalho constituído pelos Conselheiros: José Antônio, Vice Presidente do CONFAE; Juarez, Conselheiro Suplente, Tatiana Barros, Conselheira Titular, como colaboradores os Conselheiros: Barreto, Lamoglia, Conselheiro Suplente; Ulisses de Araújo, Conselheiro Titular e Wanderson, o Termo de Referência para conhecimento dos Senhores foi encaminhado pela Secretaria Executiva do CONFAE no período de 03 a 08/10/2014, conforme lista de recebimento acostada ao processo de nº 220.001.162/2014, com prazo de 15 dias, a partir da data do recebimento do Termo, para emissão de parecer quando a viabilidade de execução, ficando deliberado novo prazo para manifestação dos Conselheiros para o dia 10/11/2014, e o grupo de trabalho terá até o dia 15/11/2014 para elaboração final do parecer. Quanto ao Item IX - Elaboração do Relatório de Atividades/2014, foi distribuído aos Conselheiros presentes cópia da síntese dos Relatórios de Atividades apresentado pela Secretaria Executiva do CONFAE, relativo ao período de 2011 a 2014, se fazendo necessário a emissão de Relatório preliminar quanto as atividades realizadas pelo CONFAE no exercício de 2014. Sendo deliberado, que será distribuído por e-mail a síntese do Relatório Quadrienal – 2011/2014 aos Conselheiros afim de que os mesmos elaborem as atividades realizadas pelos Conselheiros do CONFAE no exercício de 2014, ficando definido o prazo para 10/11/2014, para envio a Secretaria Executiva/CONFAE no sentido de consolidação do Relatório de Atividades/2014 para compor a prestação de contas do Governador. Item X – Não Ocorreu a entrega dos CRACHAS aos conselheiros tendo em vista a falta de documentação solicitada junto aos Conselheiros, sendo definido que a Secretaria Executiva comunicará aos Conselheiros a retirada dos Crachás. Como assunto complementar da pauta ordinária, entrou em deliberação os seguintes itens: Item XI - Cadastro de Entidades e Pessoas Naturais no CONFAE – ficou definido que o conselheiro José Antônio disponibilizará esses dois documentos ao conselheiro Ulisses para que este faça a revisão final e assim publique no ícone do CONFAE no sitio da SESP, visando a reavaliação de todos os processos que foram entregues o Certificado de Registro Cadastral – CRD para atender a Lei 9.615/1998 em seu artigo 18-a; Item XII - Esclarecimentos dos Processos sobre Recursos descentralizados do CONFAE, necessário se faz um levantamento amplo das pessoas naturais e jurídicas que foram beneficiadas, por meio da SESP, com recursos provenientes do CONFAE, em que a Secretaria Executiva fará o necessário levantamento dessas ações junto a SUEL/SESP, verificando se essas pessoas beneficiadas estão com cadastro em dia junto ao CONFAE/SESP. Item XIII - Procedimentos para a justificativa legal das ausências, em que ficou deliberado que a justificativas seja dos titulares ou dos suplentes devem ser apresentadas junto a Secretaria

Executiva em papel timbrado subscrito pelo Representante do Seguimento afim de cumprir o que determina a legislação em vigor. XIV – Indicação de dois Conselheiros representantes do seguimento da sociedade civil para comporem oficialmente a equipe de transição de Governo, foi deliberado a indicação por Ofício emitido pelo CONFAE/SESP junto a Secretaria de Estado de Governo, no prazo legal, dos seguintes conselheiros: José Antônio Silva Soares, Representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal e Suplente o Senhor Ulisses de Araújo, Conselheiro Titular, Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal. Após Encerrando a 8ª Reunião Ordinária, o Sr. Célio René Trindade Vieira agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião às 12:00 horas, da qual eu, Zélia Maria de Jesus Pita Ventura, lavrei a presente ata lida e achada conforme, a secretariei e a subscrevo. CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA - Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte/CONFAE e Secretário de Estado de Esporte; FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA - Conselheiro Suplente e Representante da Secretaria de Estado de Esporte; ZÉLIA MARIA DE JESUS PITA VENTURA - Secretária Executiva; JOSÉ LUIZ MARQUES BARRETO - Conselheiro Titular e Representante da Secretaria de Estado de Fazenda; TATIANA BARROS COSTA - Conselheira Titular e Representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento; JUAREZ OLIVEIRA SAMPAIO - Conselheiro Suplente e Representante da Secretaria de Estado de Educação; JOSÉ ANTÔNIO SILVA SOARES - Conselheiro Titular e Representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal; ADEMAR INÁCIO LAMOGLIA - Conselheiro Suplente e Representante das Associações das Federações Desportivas do Distrito Federal; ULISSES DE ARAÚJO - Conselheiro Titular e Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal; WANDERSON ARAÚJO CAVALCANTE - Conselheiro Suplente e Representante do Esporte para Pessoas com Deficiência do Distrito Federal; EMANUELA MARQUES FERREIRA DO CARMO - Conselheiro Titular e Representante do Esporte Universitário do Distrito Federal; CARLA RIBEIRO TESTA - Conselheira Titular e Representante dos Atletas do Distrito Federal.

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

ATA DA 3ª REUNIÃO DO COMITÊ DE ARTICULAÇÃO E MONITORAMENTO DO I PLANO DISTRITAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES

Aos treze dias do mês de outubro do ano de 2014, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, na sala de reunião da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) localizada no 4º andar do Anexo do Palácio do Buriti, nesta cidade, foi iniciada a terceira reunião ordinária do Comitê de Articulação e Monitoramento instituído pelo Decreto nº 34.268, de 27 de março de 2014 e definido pela Portaria nº 51, de 23 de maio de 2014, para articular e monitorar o I Plano Distrital de Políticas para as Mulheres (I PDPM). Estavam presentes à reunião: Secretaria de Estado da Mulher (SEM) – Sandra Di Croce Patrício, membro suplente; Secretaria de Estado de Saúde (SES) – Maria Auxiliadora da Silva Benevides, membro titular; Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUS) – Adilza Renata Vescovi Delgado Pires, membro titular; Secretaria de Estado de Cultura (SECULT) – Ivanna Sant’Ana Torres, membro titular; Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP) – Elisabete Maria Rocha de Moraes, membro titular; Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST) – Adriana Pinheiro Carvalho, membro titular; Conselho dos Direitos da Mulher (CDM) – Tatiane Araújo Pereira, membro suplente e como convidadas(os) Marta Meneleu Brandão Gracindo, gerente do Centro de Documentação e Memória Feminista da SEM, Juliana Estrela Gomes, Gerente de Programas e Indicadores Sociais da SEM e Henrique Senna, assessor da Subsecretaria do Livro e da Leitura da SECULT. A reunião foi aberta pela Sra. Sandra Di Croce Patrício que na qualidade de coordenadora deu boas vindas a todas e todos presentes e solicitou que as/os integrantes se apresentassem, atendendo a pedido da Sra. Ivanna. Em seguida, a coordenadora fez a leitura da pauta de reunião e apresentou o documento denominado “Rascunho Zero do Relatório Semestral do Desenvolvimento das Ações sob Responsabilidade dos Órgãos Integrantes do Comitê do I PDPM”. Foi sugerido e acatado pelas/os presentes a alteração do Relatório para abranger o exercício do ano de 2014, e não o semestre inaugural do Comitê, em função do término da atual gestão governamental em 31 de dezembro de 2014, para que seja apresentado às equipes de transição governamental. Para a composição do novo relatório, as/os integrantes se comprometeram a enviar informações e atualizações para a coordenação até o dia 3 de dezembro; o novo relatório será apresentado na próxima reunião do dia 10 de dezembro. Foi proposto também que se fizessem ações conjuntas para o período dos 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Sandra Di Croce propôs como iniciativa conjunta dotar a Rede Pública de Bibliotecas do Distrito Federal de Publicações com a temática de Gênero, proposta anteriormente enviada à Secretaria de Cultura. De sua parte, a representante da Secretaria de Cultura, Sra. Ivanna, colocou à disposição do Comitê, para a realização de oficinas ou outros tipos de atividades, o Circuito Literário do Cerrado, com 10 feiras do livro nas cidades de Brazlândia, Ceilândia, Paranoá, Cruzeiro e Planaltina. Em seguida, a coordenadora apresentou às/aos presentes, como resultados de ações do Plano, as publicações em versão Braille do I PDPM e da Lei Maria da Penha e informou que as publicações foram encaminhados aos órgãos que compõem o Comitê para disponibilização ao público. Informou ainda que, conforme decisão da 2ª reunião ordinária do Comitê, a Secretaria da Mulher irá oficiar as secretarias integrantes do Comitê que ainda não possuem a portaria do Nome Social com o objetivo de que tal medida seja adotada. Foi solicitado pelas/os presentes o encaminhamento, por meio eletrônico, das portarias de Nome Social existentes no Governo do Distrito Federal e entregues em versão impressa na anterior

reunião. Também foi decidido o compartilhamento de conteúdo informativo e formativo sobre diversidade sexual. A Sra. Sandra apresentou ainda os “clippings” obtidos a partir da realização das ações 3.12 (Realizar anualmente, durante o mês de outubro, a campanha do Outubro Rosa com o objetivo de promover diagnóstico precoce e o tratamento do câncer de mama em tempo hábil.); 10.16 (Ampliar a difusão da Lei Maria da Penha com o enfoque para as mulheres com deficiência.) e 10.20 (Propiciar condições adequadas para a participação das mulheres com deficiência nas discussões sobre as políticas públicas para as mulheres do DF, como rampas, intérpretes e tradução para Língua Brasileira de Sinais – Libras, documentos em Braille e outras tecnologias assistivas) do I PDPM. Quanto à Câmara Técnica criada para facilitar a elaboração de um sistema informatizado para o monitoramento das ações do I PDPM, decidiu-se que não há tempo viável para criar o sistema, tendo em vista o fim da gestão governamental, e tal orientação será descrita no relatório do Exercício 2014 do Comitê. A próxima reunião foi confirmada para o dia dez de dezembro. Nada mais tendo a tratar, a reunião foi encerrada.

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 126, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 99/106, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-000.694/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

PORTARIA Nº 127, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 54/69, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-001.138/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

PORTARIA Nº 128, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 52/62, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-001.141/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

PORTARIA Nº 129, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 29/36, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-001.154/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

PORTARIA Nº 131, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012, bem como artigo 215 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Acolher, na íntegra, o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, fls. 39/49, na forma que foi exarado, constante no Processo de Sindicância nº 0417-001.155/2014.

Art. 2º Determinar o arquivamento dos autos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL FARIA DE PAIVA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 173, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

A PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso XXXV, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, RESOLVE: Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 23 de outubro de 2014, o prazo para conclusão do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria nº 139, de 22 de agosto de 2014, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 174 de 25 de agosto de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4730

Aos 23 dias de outubro de 2014, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O insigne Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4729 e Extraordinárias Administrativa nº 827 e Reservada nº 963, todas de 21.10.2014.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 9616/2013 - Despacho Nº 276/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 37068/2010 - Despacho Nº 275/2014.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: PROCESSO Nº 20376/2014 - Despacho Nº 771/2014, Licitação: PROCESSO Nº 3443/2014 - Despacho Nº 766/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 17843/2011 - Despacho Nº 761/2014.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Representação: PROCESSO Nº 1328/2003 - Despacho Nº 403/2014.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Edital de Concurso Público: PROCESSO Nº 14215/2013 - Despacho Nº 644/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23753/2013 - Despacho Nº 642/2014, Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 23761/2013 - Despacho Nº 643/2014.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Especial: PROCESSO Nº 31349/2013 - Despacho Nº 402/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 35526/2009 - Despacho Nº 401/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: PROCESSO Nº 2953/2007 - Despacho Nº 274/2014.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3699/1991 - Concurso público realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF para o cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital nº 76/90-IDR. DECISÃO Nº 5267/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do expediente, datado de 24.03.14, encaminhado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 2447/2449) e dos documentos de fls. 2450/2463, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 5.769/13; II – reiterar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) encaminhe esclarecimentos que possam elucidar a situação atual do policial Carleomar Cavalcante, tendo em vista as informações contraditórias constantes do Ofício nº 404/06/PROPES/PGDF e do Ofício nº 5.337/13/PROPES/PGDF; b) envie informações que possam elucidar o andamento das ações judiciais que ampararam as admissões dos seguintes policiais, nos termos do item II.b da Decisão nº 5.769/13, tendo em vista que os anexos mencionados no seu expediente datado de 24.03.14 não chegaram a esta Corte: Adailton Romulo da Silva, Adelco Aluizio Barbosa, Alex de Sousa Alves Lima, Carlos Henrique Queiroz Lima de Oliveira, Celma Ribeiro dos Santos Martins, Eda Cristina Alves Rodrigues, Eduardo Garcia Campos de Araujo, Eliane Pereira de Sousa Rodrigues, Epitacio Carmo Correia, Estanislau Dantas Montenegro, Evelton Sousa Ferreira

de Araujo, Francisco de Assis Almeida de Carvalho, Francisco Pedro de Sousa, Geraldo Magela Ferreira, Gilnei Lacerda Chagas, Hamilton Veres Domingues, Jakson Ferreira Brito, Jayme Ribeiro de Andrade, Joaquim Ezequiel Machado, José Evani Feitosa Rodrigues, Leila Regina Monteiro Fernandes, Lindalva Linhares de Oliveira Resende, Lucivan Santos Pereira, Luis Carlos de Moraes, Marcia Hermenegildo, Marco Antonio Lopes dos Santos, Marcos Alberto Alves de Paula, Maria do Perpetuo Socorro Correa, Nilton Florentino Meireles, Osvaldino Alves Ribeiro, Reinaldo dos Santos Melo, Roberto Martins dos Santos, Rosemeiry Maria de Almeida, Tania Maria da Costa Vilarins de Oliveira e Terezinha Fernandes da Silva; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente a admissões no cargo de Agente de Polícia, oriundas do concurso público regulado pelo Edital nº 76/90-IDR: a) adote as providências cabíveis ou preste esclarecimentos sobre os fundamentos legais que legitimaram a permanência dos seguintes policiais no seu quadro de pessoal, tendo em vista as informações prestadas pela PGDF ao TCDF, conforme parágrafo 8º, in fine (Acórdão nº 205.501-8): Elias José da Silva, Jasson Garner Ferreira Solano, Jonas Cirqueira dos Santos, Jorge Luiz Graciano, Josias Marques de Araujo, Lindomar Ferreira Brito, Nelvio Benedetti Flores e Paulo Sergio Torres de Sousa; b) informe sobre o resultado da solicitação dirigida à policial Maria Leidismar Araujo, para que apresentasse cópia da decisão que amparou a sua nomeação nas fileiras da Corporação; IV – autorizar: a) o envio de cópia do expediente da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, de fls. 2447/2449, à Polícia Civil do Distrito Federal para subsidiá-la em sua resposta ao item III.a anterior; b) o envio de cópia dos documentos listados na tabela abaixo à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para que se pronuncie sobre a possível ocorrência do trânsito em julgado das respectivas ações, indicando ao Tribunal o resultado favorável ou desfavorável aos impetrantes: Clayton Rinaldi de Oliveira, fs. 2055, 2079, 2120/2130 e 2132/2148; Ernandes Luiz de Souza, fs. 2055, 2081, 2120/2130 e 2132/2148; Elinaldo Ferreira Jorge, fs. 2055, 2080, 2120/2130 e 2132/2148; Lucia de Freitas Caetano, fs. 2056, 2083 e 2151/2178; Maria Leidismar Araujo, fs. 2057 e 2211/2354; Francisco de Paulo Martins da Costa, fs. 2056 e 2081; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1677/2003 - Representação sobre possíveis irregularidades na desapropriação, conduzida pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, de benfeitorias constantes de terras rurais, com 504,12 hectares, localizadas em Área Especial do Núcleo Rural Monjolos e arrendadas à empresa Só Frango Alimentos Ltda. pela extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5261/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3287/2004 - Auditoria integrada referente ao programa “Renda Minha” cuja responsabilidade pela gestão cabia à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, abrangendo, inicialmente, os seguintes pontos: critério para escolha dos beneficiários, fiscalização, informatização, reforço escolar, atendimento médico, odontológico, oftalmológico e nutricional. DECISÃO Nº 5268/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 37/2012 e dos documentos relacionados no § 4º; II – considerar cumpridos os itens II.a, II.b, II.c, II.f, II.g e III da Decisão nº 5014/2011; III – considerar procedentes as justificativas apresentadas pelos Srs. José Pereira Coelho, Lillian Carneiro Lima e Vandercy Antônia de Camargos, em atendimento ao item IV da Decisão nº 5014/2011; IV – autorizar a inclusão em roteiro de futura fiscalização na Jurisdicionada a verificação de: a) medidas adotadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para eliminar a duplicidade de controle de frequência dos alunos beneficiários do Bolsa Escola e outros benefícios sociais; b) a ampliação das funções e dados no sistema da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de modo a incluir as ações de reforço escolar e distribuição de kits escolares; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para arquivamento. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 22213/2005 - Inspeção especial realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para atender à determinação constante da Decisão nº 3408/2004, exarada no Processo nº 1190/1999-TCDF, cujos resultados estão registrados na Informação nº 114/2008 - 3ª ICE/Acomp (fls. 338/378). DECISÃO Nº 5269/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 602/2014-PRESI (fl. 1140); II – conceder à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 3953/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 43138/2009 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, objetivando examinar a regularidade da prestação de serviços, sem cobertura contratual, pela empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda. DECISÃO Nº 5270/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 6273/2013 – GAB/PROCAD e 22/2013 – SUTIC/SEF, fls. 978/983; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 10261/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito

Federal. DECISÃO Nº 5271/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento embargos declaratórios de fls. 283/2287, opostos pelo Sr. Luciel Ribeiro de Melo, contra os termos Decisão nº 1575/2014 e dos Acórdãos nºs 396/2014 e 397/2014, para, no mérito, negar-lhes provimento; II – dar ciência desta decisão ao recorrente; III – retornar o feito à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 20747/2011 - Autos constituídos a partir da Decisão nº 1.292/2007, adotada no âmbito do Processo nº 1.623/2002, que determinou a atuação de processos específicos por Região Administrativa, para avaliação da compatibilidade legal e constitucional da legislação referente à ocupação territorial. DECISÃO Nº 5272/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da análise da constitucionalidade dos Decretos nºs. 28.554/07, 29.177/08, 32.446/10 e 33.725/12; b) dos documentos acostados às fls. 01/48; II – autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 21620/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5273/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Recurso de Reconsideração de fls. 132/145, interposto pelo representante legal do Sr. José Carvalho contra os termos da Decisão nº 691/2014 e de seus respectivos Acórdãos nºs 196 e 197/2014 (fls. 107/109), dado ser intempestivo; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente, por meio de seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 183/2007-TCDF; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 24416/2011 - Aposentadoria de MARTA PEDRINA RODRIGUES-SES. DECISÃO Nº 5274/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do Pedido de Reexame interposto pela servidora Marta Pedrina Rodrigues contra a Decisão nº 5.619/13, por ser intempestivo, e por força do disposto no art. 188, § 4º, do RI/TCDF; II – em parcial reiteração da Decisão nº 5.619/13, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) esclarecer as informações conflitantes nos documentos de fls. 80/156 – apenso aposentadoria, no que diz respeito ao horário de trabalho da servidora na SES/DF e no Ministério do Trabalho, considerando que a mesma não poderia estar trabalhando em dois lugares ao mesmo tempo; b) notificar o responsável por atestar a frequência de 40 horas semanais pela interessada, no período de outubro de 2007 a outubro de 2010, para que apresente suas razões de justificativa em face das irregularidades evidenciadas nos autos em exame, ante a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III – esclarecer: a) à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o item II.b.1 da Decisão nº 5.619/13 tem caráter orientativo, devendo se abster de exigir da servidora qualquer assinatura de termo de opção por umas das concessões ou redução de carga horária para 20 horas semanais na concessão em apreço, até que seja ultimado o exame da acumulação de cargos; b) à recorrente que o seu direito de defesa será oportunizado após o atendimento do item II anterior; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à recorrente, para efeito de maior esclarecimento; b) o retorno dos autos à SEFIPE e a devolução dos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 30823/2011 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis prejuízos ocorridos nos Contratos de Gestão n.ºs 01/10-SES/DF e 02/10-SES/DF, celebrados entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Município de Petrópolis, em atenção ao item IV da Decisão nº 4.816/11. DECISÃO Nº 5275/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs 1.840/2013-GAB-SES (fls. 21/26), 2.058/2013 – SUTCE/GAB/STC (fls. 27/29) e 868/2014-GAB/STC (fls. 30/34); b) da Informação n.º 256/2014 – 2ª Divisão de Contas; II – considerar atendida a diligência contida no item IV da Decisão nº 4.816/2011, reiterada pelo item V da Decisão nº 4.874/2012; III – determinar o encerramento da tomada de contas especial em exame, em razão de a condenação em definitivo ocorrida no Processo TJDF de n.º 2011.01.1.232919-8 abranger o objeto dos autos em exame; IV – autorizar o retorno do processo à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 34411/2011 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal – SEDET, referente ao exercício financeiro de 2009. DECISÃO Nº 5276/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 113/13-GAB/SDE, fl. 71 e anexos de fls. 72/105, considerando atendida a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 1.848/13; II – nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/94, julgar regulares, com ressalvas, as contas dos gestores abaixo relacionados: a) Mário Thiago Gomes de Sá Padilha, Chefe da Unidade de Administração Geral, nos períodos de 01.01 a 04.01.09, 20.01 a 04.05.09, 20.05 a 24.05.09, 30.05 a 01.07.09 e 01.08 a 09.09.09; b) Paulo Octávio Alves Pereira, Secretário de Estado, nos períodos de 01.01 a 08.01.09, 19.01 a 30.08.09 e de 09.09 a 05.11.09; III – nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar aos administradores referidos no item anterior, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência, nos exercícios subsequentes, de falhas semelhantes às que impuseram ressalvas às contas em apreço; IV – com fulcro no art. 17, no inciso I, da LC nº 01/94, julgar regulares as contas dos gestores abaixo relacionados: a) Adriano Cassanello do Amaral, Secretário de Estado – Substituto, no período de 31.08 a 08.09.09, e Secretário de

Estado, no período de 06.11 a 31.12.09; b) Adilton Soares, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes – Substituto, nos períodos de 19.01 a 02.02.09 e de 06.07 a 20.07.09; c) André Ericson Ferraz Pontes de Mello, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, nos períodos de 05.01 a 19.01.09, 05.05 a 19.05.09 e de 25.05 a 29.05.09, e Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 10.09 a 31.12.09; d) Ligia Costa Coelho, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituta, no período de 02.07 a 31.07.09; e) Odilon Monteiro Fração, Secretário de Estado – Substituto, no período de 09.01 a 18.01.09; f) Zenilde de Oliveira Silva, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes, nos períodos de 01.01 a 18.01.09, 03.02 a 05.07.09 e de 21.07 a 31.12.09; V – em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98 e com o disposto nos incisos I e II do art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados nos itens precedentes, no que tange ao objeto da tomada de contas anual em exame, que trata das contas do exercício financeiro de 2009 da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do DF – SEDET; VI – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII – autorizar o retorno do apenso à origem e o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 36929/2011 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal - STC, para apurar possíveis prejuízos oriundos do Termo de Convênio TEM/SPPE nº 30/2005, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Trabalho – SETRAB/DF, consoante processo nº 430.000.336/2011. DECISÃO Nº 5277/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1773/2014 – GAB/STC; II – conceder um novo prazo, de 90 (noventa) dias, à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, a contar de 25/09/2014, consoante seu requerimento; III – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB/DF que informe sobre as tratativas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego com vistas ao encaminhamento da prestação de contas do convênio, bem como acerca do andamento dos procedimentos apuratórios sob sua competência; IV – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 8851/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Planejamento do Planalto Central - CODEPLAN, para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no Relatório de Auditoria nº 031/06 - CONT/DIN (Processo nº 121.000.129/2012). DECISÃO Nº 5278/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) das razões de justificativas constantes do Ofício n.º 525/GAB/SEPLAN, apresentadas em atenção ao item III da Decisão n.º 2.478/2014 (fls. 82/87), para, no mérito, considerá-las procedentes; b) do Ofício n.º 730/GAB/SEPLAN; c) da Informação n.º 258/2014 – 2ª Divisão de Contas; II – considerar atendida a diligência contida no item II da Decisão n.º 2.478/2014, que reiterou o item I da Decisão n.º 3.778/2013; III – conceder à Secretaria de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para instrução da TCE objeto do Processo n.º 410.000.553/2014; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Os Conselheiros RENATO RAINHA e PAULO TADEU deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 24143/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5279/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa (fls. 41/43) e anexos (fls. 44/47); II – no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 27 da Informação nº 204/2014 (fl. 56): a) considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas em face da citação determinada pelo item II da Decisão nº 5.784/2013, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas em apreço, notificando o militar, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 158.897,69, apurado em 14.08.2014 (fl. 51), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do art. 29 da mesma lei, caso não haja manifestação do interessado; c) com fundamento no art. 60 da Lei Complementar nº 1/1994, aplicar a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 05 (cinco) anos, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 9608/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5280/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especial objeto do Processo nº. 480.001.238/2010; II – nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº. 102/1998, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, em face do ressarcimento espontâneo que vem sendo promovido pelo

militar Romeu Ferreira Araújo, mediante desconto em folha; III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no âmbito do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98, informe à Corte, anualmente, acerca do andamento dos descontos levados a efeito nos vencimentos do nominado servidor até a completa extinção do débito; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9624/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5281/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.001.112/2010; II – ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, a citação do militar Joaquim de Assunção Gomes Araújo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher o débito no valor R\$ 131.504,35, apurado em 26.08.2014, fl. 03, em face das irregularidades no recebimento da indenização de transporte, quando da sua passagem para a inatividade, o que enseja, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alínea “d”, c/c o art. 20 do mesmo normativo, bem como a aplicação da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, conforme previsto no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11283/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5282/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do requerimento de prorrogação de prazo, acostado às fls. 29/32; II – conceder ao Sr. JOÃO BATISTA DUARTE um novo prazo, de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, bem como a juntada da procuração anexa para que as posteriores intimações e citações sejam feitas em nome do procurador; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 3036/2014-e - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF, mediante o Ofício nº 508/2014 – GAB/SEF, por 20 (vinte) dias, para dar cumprimento à Decisão nº 2995/2014. DECISÃO Nº 5283/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento Ofício nº 508/2014-GAB/SEF; II – conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal prorrogação do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de cientificação deste decisum, para cumprimento da Decisão nº 2995/2014; III – autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 17766/2014 - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA ALVES DE SIQUEIRA-SEFDF. DECISÃO Nº 5284/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 19629/2014 - Edital do Pregão Presencial nº 02/2014 – ASCAL/PRES (fls. 190/239 do Anexo I), promovido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, tendo por objeto a locação de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo a operação e manutenção (preventiva/corretiva). DECISÃO Nº 5265/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1663/2014 – GAB/PRES (fls. 143/154) e de seus anexos (Anexo II dos autos em exame), em atendimento ao item II da Decisão nº 3307/2014; II – considerar cumpridas as alíneas “a”, “b” e “c” do item II da Decisão nº 3307/2014; III – considerar prejudicada a alínea “d” do item II da Decisão nº 3307/2014, tendo em vista a natureza ordinária da despesa, relacionada à operação e manutenção de serviços preexistentes, assim como o item III da Decisão nº 4224/2014, no sentido de dar ampla publicidade à suspensão cautelar do certame; IV – autorizar o prosseguimento do certame, em face da procedência das justificativas apresentadas; V – orientar a jurisdição quanto à necessidade de conferir ampla publicidade ao andamento dos procedimentos licitatórios, mormente diante da suspensão cautelar determinada pela Corte, atualizando as informações disponibilizadas em seu sítio eletrônico; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 20937/2014 - Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 1/11), acerca do aproveitamento do tempo passado pelo servidor em curso de formação policial (etapa do concurso) e no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial de policial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14. DECISÃO Nº 5285/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da consulta em apreço, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 194 do RI/TCDF, II – esclarecer à consulente que é possível computar como tempo de efetivo exercício, na qualidade de atividade estritamente policial, para fim da aposentadoria especial das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal, prevista na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14: a) o período de curso de formação policial,

como etapa de concurso público, desde que o interessado, aprovado nesse curso, ingresse no cargo de atividade policial, para o qual esteja fazendo o curso de formação, tendo em conta a natureza estritamente policial desse curso, bem como o disposto no art. 12 da Lei federal nº 4.878/65 e no art. 14, § 2º, da Lei federal nº 9.624/98, e em consonância com as Decisões nºs 6.558/12, 1.396/13 e 4.133/13, b) o período de desempenho de mandato classista, em razão dos motivos que conduziram à adoção da Decisão nº 4.133/13 por esta Corte de Contas; III – autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator. PROCESSO Nº 21232/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30/10/2008. DECISÃO Nº 5286/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30/10/2008: Técnico em Saúde – Especialidade Técnico Administrativo: Antônio Paulo Correia Gomes, Edson Evangelista Marques Neto, Estela Humbete de Souza, Fábio Caldeira de Almeida, Hawohay Santos Nakahara, Isabela Izoton Leal, Josely Gomes Guimarães, José Augusto de Souza Viegas, Leide Patrícia do Rosário, Leonardo Correa Brito, Lucila Caixeta Gonçalves Pinto, Marineide da Silva Barbosa Caldas, Marta Regina Guedes de Oliveira, Michelle de Oliveira Lobo, Naiara Apoliane de Castro, Natália Marinho Dos Santos Xerente, Nayara Rodrigues Barbosa, Rafael Silva Santos, Rony Mendes Araújo, Suellen Baptista de Araújo e Tatiane Gomes Delgado; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21682/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30/10/2008. DECISÃO Nº 5287/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30/10/2008: Técnico em Saúde – Especialidade Técnico Administrativo: André Felipe da Silva Pantoja, Antônio Pedro Galas Brito Júnior, Cláudio Antônio Lima, Diego Mendonça Malachias, Doraci de Souza Silva, Fernanda Maria Portilho Werneck, Frederico Carneiro Prado Oliveira, Gilmar Antônio Rocha, Giselle Silva Curado, Heliene Moraes de Freitas, José Leonardo Gomes Bezerra, João Rafael de Castro Ruas, Lorena Carmo de Sousa, Michelle Lima Gomes, Mônica Gomes Pereira, Paulo Henrique Horovits, Pedro Braga Teixeira Rodrigues, Sheila Daniele da Silva Santos Alcântara, Thiago Goulart Santos e Viviane Ferreira de Oliveira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 21690/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidades Atividades e Sociologia, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2008, publicado no DODF de 15/09/2008. DECISÃO Nº 5288/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2008 publicado no DODF de 15/09/2008: Professor de Educação Básica, Especialidade Atividades: Afonso Wesley de Medeiros Santos, Annamaria Moura Trevisol, Dulce Regina de Souza, Débora Ferreira de Jesus, Fernanda do Amaral Fernandes Alves, Flávia Viana Basso, Ioni Pereira Coelho de Oliveira, Luciana Rosa Almeida Lopes, Luzia Lavendowski Lazzari Alves, Márcia Aparecida Caixeta Oliveira, Nilza Neves Silva, Railson Silva Lima Ribeiro, Sandra Regina de Souza Santos, Vagnélio Rodrigues Veras; Professor de Educação Básica, Especialidade Sociologia: Graziela Jacynto Lara Camarão, Ludmila Raquel Tavares da Silva, Maraisa Bezerra Lessa, Munique Ferreira Nascimento, Murilo Mangabeira Chaves e Tatiane Rocha Vieira; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 22158/2014-e - Atos de aposentadoria de três servidores da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF, nos cargos de Auditor Tributário e Auditor Fiscal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos. DECISÃO Nº 5289/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas: Ato nº 0008429 - DANILO ALVES - APOSENTADORIA - SEF - Auditor Tributário; Ato nº 0047464 - GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA - APOSENTADORIA - SEF - Auditor Tributário e Ato nº 0051913 - TANIA MARIA LEMOS SAMPAIO XAVIER - APOSENTADORIA - SEF - Auditor Fiscal da Receita; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 23502/2014 - Representação do Ministério Público junto à Corte, sobre possíveis irregularidades em repasses de numerário público ao Instituto Amigos do Vôlei – IAV. DECISÃO Nº 5290/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer da Representação manejada pelo Ministério Público junto à Corte, acostada às fls. 01/03, tendo em vista que a fiscalização demandada não se enquadra nas competências

desta Corte; II – dar ciência desta decisão ao representante; III – determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as providências pertinentes. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 26307/2014-e - Admissões no cargo de Enfermeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01/04/2011. DECISÃO Nº 5291/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo Enfermeiro, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 06/2011, publicado no DODF de 01/04/2011: Enfermeiro – Especialidade Enfermeiro: Beatriz da Silva Costa, Cristiana da Silva Magalhães Reis, Fernanda Benke, Fernanda Christina Silva Coelho, Fernanda de Oliveira Machado, Kamila Alaman de Oliveira, Milene Carla Rosa Costa, Paulo Henrique Fernandes dos Santos, Taminy Faria de Aguiar, Thiago Batista Martins e Viviane Rogéria Rodrigues Penha; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26498/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade Língua Portuguesa, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2010 – SEPLAG/EDUCAÇÃO, publicado no DODF de 07/06/2010. DECISÃO Nº 5292/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor de Educação Básica, Especialidade Língua Portuguesa: do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010- SEPLAG/EDUCAÇÃO publicado no DODF de 07/06/2010: Professor de Educação Básica, Especialidade Língua Portuguesa: Adriana Cardoso Martins, Daniela Abreu de Souza Ferreira, Danielle Guedes Silva, Djeane Barros Carvalho, Edileuza Ferreira de Sousa, Edney Gomes Raminho, Francisco José da Silva, Gil Francisco de Souza, Giselle Pereira Sena de Novais, Jucelino de Sales, Leticia da Cunha Silva, Luane da Silva Gomes Almeida, Maira Basso Motta, Marcia da Consolação Borges, Marcia de Fatima Martins Patricio, Marcia do Amaral Botelho, Mary Anne Simão dos Santos de Andrade, Priscila Nestor de Amorim Lima, Sheyne Santos Sampaio e Suiane Bezerra da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26773/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012. DECISÃO Nº 5293/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012: Técnico em Saúde – Especialidade Técnico em Enfermagem: Anne Karoline dos Santos Pereira, Antônio Marcos de Souza Felix, Carla Patrícia Ferreira Borges, Claudilene de Sousa Aécio, Célia Cristiane Neves de Queiroz Oliveira, Gustavo Ximenes de Carvalho, Helena Soares de Oliveira, Iamara das Neves Costa Nascimento, Idaiane da Silva Almeida, Lorena Neves Silva de Almeida, Lorena Rodrigues de Souza, Luciana Camargo de Assis, Lucivânia Rodrigues da Silva, Maria Aparecida Pereira de Oliveira Fonseca, Maria Caroline Rodrigues de Oliveira, Mariana Moreira de Jesus, Rayane Barbosa de Oliveira, Roselaine dos Santos Brito, Simone Aguiar Mendes e Thaisa Leis Messias Reis; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 26781/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012. DECISÃO Nº 5294/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo Técnico em Saúde, Especialidade Técnico em Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 35/2012, publicado no DODF de 06/09/2012, Técnico em Saúde – Especialidade Técnico em Enfermagem: Adailton Almeida Mendonça, Amélia Maria Marques de Amorim, Antonia Francisca Silva Araujo, Cledson de Souza Silva, Clédina Aguiar Costa da Silva, Daniela Leite Natividade, Daniela Silverio de Lima, Denise Fernandes da Silva, Deywis Anderson Alves Pereira, Eli Souza da Silva, Emilia Barrozo da Silva, Izemar Laércio Ferreira de Oliveira, Jaqueline de Souza, Leideane Batista Alves Viegas, Lilian Márcia Vieira, Luciana Marques de Bastos Mendes, Marcia Ferreira de Carvalho, Márcia Fonseca de Souza, Patrícia da Silva Castro e Shylene Rego Diniz; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 27796/2014-e - Atos de aposentadoria de dois servidores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos. DECISÃO Nº 5295/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir

relacionadas: Ato nº 0007684 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO - APOSENTADORIA - SLU, cargo: Agente de Gestão de Resíduos Sólidos; Ato nº 0012849 - MARIA FERREIRA DA SILVA - APOSENTADORIA - SLU, cargo: Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos; II – dar ciência ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF de que a regularidade das parcelas constantes dos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – recomendar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU/DF que acompanhe o deslinde da ADI nº 2014.00.2.004230-4, oferecida pelo MPDFT contra os termos da Lei nº 5.276/13, com vistas à eventual regularização funcional de seus servidores; IV – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 28105/2014-e - Aposentadoria de RAIMUNDO DE SOUSA RÊGO-SEF/DF. DECISÃO Nº 5296/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria nº 003520-8, relativo a Raimundo de Sousa Rêgo, no cargo de Inspetor Técnico de Controle Interno – Finanças e Controle; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007, sem prejuízo de recomendar ao jurisdicionado que compatibilize as informações do SIGRH ao consignado na aba Tempos da concessão em exame, em face da conversão de licença-prêmio em pecúnia; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 28113/2014-e - Atos de pensão civil relativos a ex-servidores inativos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC, conforme extratos juntados aos autos. DECISÃO Nº 5297/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões de pensão civil a seguir relacionadas: Ato nº 0087417, MARIA FERNANDES DE SOUZA, PENSÃO CIVIL, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0092305, JOAO BEZERRA BRANDAO, PENSÃO CIVIL, SES, Técnico em Saúde; II – dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III – autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3618/1999 - Pensão militar instituída por FRANCISCO ESTEVES DOS SANTOS FILHO-PMDF. DECISÃO Nº 5298/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – autorizar o levantamento do sobrestamento determinado pelo item II da Decisão nº 549/2012, tendo em conta o trânsito em julgado do Processo/TJDFT nº 2004.01.1.033756-6, que deu origem ao AGX nº 2006.00.7.000162-0; II – determinar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação dê cumprimento à Decisão nº 549/2012, a saber: a) informar as providências adotadas em face do deslinde do Processo/TJDFT nº 2004.01.1.033756-6, que deu origem ao AGX nº 2006.00.7.000162-0; b) juntar aos autos as sentenças definitivas proferidas nos Processos nºs 2004.00.2.002978-3, 2004.01.1.044715-6 e 2004.01.1.044051-4 (já arquivados), bem como os documentos comprobatórios das providências adotadas para cumprimento de suas respectivas deliberações.

PROCESSO Nº 5740/2007 - Admissões no cargo de Professor, ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais nºs 01/96-FEDF (DODF de 25.11.1996); 01/97-FEDF (DODF de 22.08.1997); 01/98-FEDF (DODF de 30.10.1998); 47/99-IDR (DODF de 11.11.1999) e 01/00-SGA/SE (DODF de 16.11.2000), examinados na Corte nos autos dos Processos nºs 7.953/1996; 3.640/1997; 5.041/1998; 3.498/1999 e 2.612/2000, respectivamente. DECISÃO Nº 5266/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de defesa (fls. 287/295), apresentadas pelo servidor Algemiro Teixeira da Silva Filho, em atendimento à Decisão nº 624/2014, considerando-as procedentes, bem como do Ofício nº 741/2014 – GAB/SE e anexos (fls. 297/304), encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, também em obediência à referida deliberação; II – considerar legal, para fins de registro, em cumprimento ao art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a admissão de Algemiro Teixeira da Silva Filho, no então cargo de Professor, Nível 2, atual Professor de Educação Básica, Disciplina Inglês, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 47/1999 – FEDF, publicado no DODF de 11/11/1999; III – dispensar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF do cumprimento do item III da Decisão nº 624/2014; IV – deferir o pleito de renúncia à sustentação oral, formulado pelo servidor ALGEMIRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, nos termos do requerimento de fl. 319; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20291/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5299/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar atendida a diligência determinada pelo item IV- a da Decisão nº 424/2012, reiterada pelo item V da Decisão nº 5843/2012; II – no mérito: a) dar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar MARCO ANTONIO CHAGAS (Diretor de Inativos e Pensionistas à época dos fatos), disso dando ciência ao responsável; b) negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo militar ODONEL BARBOSA DA SILVA (beneficiário da indenização de transporte), disso dando-lhe ciência e ao seu representante legal; III – em consequência: a) reformar os termos da Decisão nº 5843/2012 (fl. 165/166), no tocante à responsabilidade solidária atribuída ao militar MARCO ANTONIO CHAGAS; b) tornar sem

efeito o Acórdão nº 337/2012 (fls. 167/168); c) manter íntegros os termos da Decisão nº 5843/2012, no que se refere ao militar ODONEL BARBOSA DA SILVA, beneficiário da indenização em exame, em razão do recebimento indevido da vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando de sua passagem à inatividade do CBMDF, haja visa a ausência de comprovação da transferência de domicílio para a cidade de Cruzeiro do Sul; IV – com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 01/1994, notificar o militar ODONEL BARBOSA DA SILVA para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que é imputado nos autos, no valor de R\$ 153.214,03 (cento e cinquenta e três mil e duzentos e quatorze reais e três centavos), atualizado até 17.07.2014, fl. 269, cujo valor deverá ser ajustado por ocasião do efetivo pagamento (com incidência de juros de mora), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, no termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 1/1994, caso não haja manifestação do interessado; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1904/2014 - Aposentadoria de GERALDA DE SOUZA MIRANDA-SEDEST. DECISÃO Nº 5300/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão 1.677/2014; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 5241/2014 - Representação do Ministério Público junto à Corte acerca de possíveis irregularidades no programa Cartão Material Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF. DECISÃO Nº 5301/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 9/2014-CF e do Ofício nº 919/2014-GAB/SE (fls. 50/51) e anexos (fls. 52/71), encaminhados ao Tribunal pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, em atendimento ao item I do Despacho Singular nº 214/2014-CRR (fls. 46/48); II – determinar à Secretaria de Acompanhamento que realize inspeção na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, e onde mais se fizer necessário, com fundamento no art. 121, III, do RI/TCDF, para que examine os preços dos itens e os controles atinentes ao Cartão Material Escolar, nos termos do parecer ministerial. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

PROCESSO Nº 16158/2014 - Aposentadoria de MARGARETE WELKER-SE. DECISÃO Nº 5302/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 43 do Processo GDF nº 080.006.130/2009 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que acompanhe o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), abordada no Processo TCDF nº 12.895/2009, e observe eventuais implicações na concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18681/2014 - Aposentadoria de JUCINEIDE MOREIRA FURTADO DE OLIVEIRA-SE. DECISÃO Nº 5303/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que ajuste a situação funcional da servidora ao que vier a ser decidido no Processo nº 19.935/2011, o qual se encontra sobrestado, aguardando o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, que trata das reestruturações da Carreira Magistério Público, com base nas Leis nºs 3.318/2004 e 4.075/2007, o que será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 18835/2014 - Aposentadoria de VERA LÚCIA SERRÃO-SES. DECISÃO Nº 5304/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18843/2014 - Aposentadoria de LÁSARA DE MORAIS-SE. DECISÃO Nº 5305/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF que proceda aos ajustes necessários, quando do desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDFT, acompanhada nesta Corte no Processo nº 12.895/2009, o que será objeto de verificação em auditoria; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 19343/2014 - Aposentadoria de TEREZA CRISTINA ROCHA MUNDIM-SE. DECISÃO Nº 5306/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF que adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será verificado em auditoria: a) refazer a planilha referente à apuração da GARC, em substituição a de fl. 73 - apenso, tendo em conta a contagem em duplicidade do período de 01/05/1999 a 28/02/2001, além do desconto indevido do tempo de cargo comissionado (27/01/1994 a 13/02/1995), já que a servidora não estava em regência de classe,

assegurando à servidora o direito ao contraditório e da ampla defesa; b) proceder aos ajustes necessários decorrentes do desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2/TJDFT, acompanhada neste TCDF no Processo nº 12.895/2009; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 20007/2014 - Aposentadoria de JOSÉ MARQUES DA SILVA-SEAPA. DECISÃO Nº 5307/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 26854/2014 - Edital do Pregão Eletrônico por SRP nº 330/2014, lançado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para aquisição de 03 (três) equipamentos de ressonância magnética para uso nos serviços de radiologia daquela Pasta, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I do Edital (fls. 7/47). DECISÃO Nº 5263/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do: a) Ofício nº 266/2014-CCOMP/SES-DF e anexos, fls. 76/116; b) Ofício nº 3.023/2014-GAB/SES-DF e anexos, fls. 117/165; II – considerar cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão nº 4.773/2014; III – autorizar a continuidade do Pregão Eletrônico por SRP nº 330/2014; IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF e à Pregoeira responsável pelo certame indicado no item III que: a) tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhem ao Tribunal a ata referente ao certame em apreço e a comprovação de que o preço ofertado pela(s) licitante(s) vencedora(s) para os equipamentos do tipo Ressonância Magnética objeto da licitação encontra-se compatível com os valores de mercado, no prazo de 3 (três) dias, a contar da aludida apreciação; b) somente homologuem/adjudiquem o item objeto do referido certame após manifestação desta Corte; V – autorizar, ainda: a) o encaminhamento de cópia da informação, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Jurisdicionada e também diretamente à pregoeira responsável, a fim de subsidiar o atendimento ao item IV; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 29500/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2014, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de manutenção automotiva corretiva, preventiva, e de recuperação, inclusive em caso de sinistro, para 200 (duzentos) veículos, modelo Línea Essence 1.8, em garantia, com fornecimento de materiais, acessórios, e peças novas, genuína ou originais. DECISÃO Nº 5308/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2014 e seus anexos, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF; II – autorizar o retorno dos autos à SECOMP para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 5989/2011 - Representação nº 005/2011-MF, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF, acerca da urbanização da Quadra 500 do Setor Sudoeste, em suposta violação à Lei Orgânica do DF e ao Decreto nº 10.829/87. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Dr. HERMAN TED BARBOSA, representante legal da empresa Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A. DECISÃO Nº 5264/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a remessa dos autos ao Gabinete do Relator original, Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 4860/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 5.571/12 DECISÃO Nº 5309/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 480.000.921/12; II – com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução - TCDF nº 102/98, considerar encerrada a TCE em exame, tendo em conta a ausência de prejuízos demonstrada nos autos; III – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.921/12 - apenso, à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF; b) o arquivamento dos autos; c) o seu retorno à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 38432/2013 - Representação nº 21/13-DA, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades, no âmbito do Departamento de Trânsito do Distrito Federal (DETRAN), referentes ao descumprimento da jornada de 40 horas semanais por servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão e à lavratura de autos de infração relativos a multas emitidas pela fiscalização eletrônica de trânsito, utilizando matrícula de servidor afastado de suas atividades. DECISÃO Nº 5310/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer do Ofício nº 1711/GAB e documentação anexa (fls. 79/80) encaminhados pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN em atendimento à Decisão nº 1.921/14; II – considerar atendida a determinação constante do item IV da Decisão nº 1921/14; III – alertar o DETRAN quanto à necessidade de se designar substituto para os afastamentos e impedimentos dos titulares responsáveis por realizar análise de consistência para validação e homologação de comprovantes, autos e notificações de infrações de trânsito provenientes de equipamentos e controle eletrônico; IV – dar ciência desta deliberação ao ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da demanda; V - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2110/2014 - Contratações emergenciais realizadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para execução dos serviços de manutenção corretiva dos sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos. DECISÃO Nº 5311/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da

Carta nº 27.260/2014 – PRA, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, com documentos anexos (fls. 268/299); b) da documentação acostada aos autos; c) dos resultados da inspeção; d) das contratações emergenciais objeto dos Contratos nºs 8.422/13, 8.423/14, 8.448/14 e 8.458/14; II – conceder o prazo de 30 (trinta) dias à Caesb e à empresa HBG Transportes e Logística Ltda. (Contratos nºs 8.448/14 e 8.458/14 – fls. 135/143 e 176/184) para apresentação de considerações circunstanciadas sobre os indícios de desembolso de recursos públicos com profissionais que as empresas contratadas não utilizaram na prestação dos serviços – médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho -, em ofensa, inclusive, à Norma Regulamentar nº 04, do Ministério do Trabalho e Emprego – NR 4/MTE, o que configura possível prejuízo aos cofres da jurisdicionada; III – autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 2714/2014 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF, por determinação da Decisão - TCDF nº 3.553/07, visando apurar os fatos apontados no Processo – TCDF nº 9.480/06, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário, decorrente da existência de seringas com prazos de validade vencidos, à luz do apurado pela CPI da Saúde. DECISÃO Nº 5312/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.309/11, apenso; II – considerar encerrada a TCE em exame, com absorção dos prejuízos causados ao erário, quantificados pelo valor parcial de R\$ 34.790,56 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), devidos à existência de seringas com prazos de validade vencidos, à luz do apurado pela CPI da Saúde, tendo em vista não ter sido possível identificar o(s) responsável(is) nem quantificar o exato prejuízo, em conformidade com a Decisão nº 2.497/02; III – autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 480.000.309/11, 060.012.228/05 e 060.012.834/05 à Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 4032/2014 - Representação nº 5/14-ML, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na realização da dispensa de licitação de caráter emergencial, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, para contratação direta da sociedade empresária ELI LILLY DO BRASIL LTDA., com objetivo de adquirir o medicamento Teriparatida Solução Injetável 250mcg/ml fa/refil 3ml-sistema de aplicação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos. DECISÃO Nº 5313/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – conhecer, nos termos do art. 47 da LC nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF, do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto à Corte, na pessoa do Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima, fls. 137/144, concedendo efeito suspensivo ao item II da Decisão nº 4.228/14 (fl. 135); II – autorizar: a) nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução TCDF nº 183/07, a comunicação desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para o exame de mérito do recurso.

PROCESSO Nº 13515/2014 - Pensão civil instituída por MARIA HELENA ANTUNES TOBIAS-SE. DECISÃO Nº 5314/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – quanto ao Processo nº 80.003.740/10, inserir nos autos o competente laudo emitido pela Junta Médica que avalie que a invalidez do filho postulante à pensão surgiu antes da data de óbito da instituidora, ocorrido em 17.01.97; II – contatar o Sr. Ricardo Antunes Tobias no sentido de trazer aos autos elementos probatórios suficientes e necessários a comprovar sua qualidade de dependente previdenciário em relação à sua genitora e instituidora da pensão estatutária, ao tempo do seu falecimento (17.01.97), sob pena de sobrevir deliberação pela ilegalidade e consequente negativa de registro à concessão em comento, devendo ser-lhe facultado apresentar a esta Corte alegações de defesa que entender pertinentes, em homenagem ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

PROCESSO Nº 17430/2014 - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE LAÇALES DE ARAÚJO-SEJUS. DECISÃO Nº 5315/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II – alertar a jurisdicionada da necessidade de adotar as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de contribuição (fls. 28/30-apenso) para preencher corretamente os afastamentos e faltas; b) preencher a identificação do servidor na declaração de bens de fl. 05-apenso; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem. PROCESSO Nº 27346/2014 - Análise da Concorrência nº 01/14- CEL/CLDF, lançada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, objetivando a prestação de serviços de gerenciamento técnico-operacional e de gestão administrativa da TV legislativa. DECISÃO Nº 5316/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 01/14 - CEL/CLDF, lançado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Ofício nº 1/14 – CEL/CLDF e de seus respectivos anexos, II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 29225/2014-e - Representação nº 22/2014-DA, do Ministério Público junto à Corte, relatando ter recebido denúncia sobre possível afronta ao princípio da moralidade, decorrente da permanência de cidadão como Diretor Técnico da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF, mesmo tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 89, c/c o art. 84, § 2º, da Lei nº 8.666/93, conforme consta de Apelação Criminal 2008.01.1085155-6. DECISÃO Nº 5317/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora,

decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 22/2014-DA, oferecida pelo MPJTCDF, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insertos no art. 195 do Regimento Interno desta Corte; II – determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente esclarecimentos que entender pertinentes em relação aos fatos citados na Representação nº 22/2014-DA; III – autorizar o encaminhamento de cópia da Representação nº 22/2014-DA ao METRÔ/DF, a fim de subsidiar o atendimento do item II supra; IV – dar ciência desta decisão ao representante do Ministério Público junto à Corte, signatário da demanda; V – o retorno dos autos à SEFIPE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 29233/2014 - Pregão Eletrônico nº 56/14, lançado pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em especial sobre os requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, relativo à contratação de empresa especializada para fornecimento de switches e equipamentos de rede, para atender as necessidades da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5258/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 56/14, e seu Anexo; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) nos termos do art. 113 da Lei 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda, ad cautelam, o procedimento deflagrado pelo edital em referência até ulterior deliberação desta Corte; b) apresente as justificativas que julgar pertinentes quanto às irregularidades descritas na Informação nº 74/14-NFTI, ou promova os seguintes ajustes: i. exclua a obrigatoriedade de apresentação de engenheiro pertencente ao quadro permanente da empresa, devidamente registrado no CREA como responsável técnico; ii. realize nova pesquisa de preços levando em consideração valores compatíveis com o mercado atual e preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, de acordo com a Decisão TCDF nº 5.072/12, e evitando valores exorbitantes, conforme determinado na Decisão TCDF nº 2.858/11; III - autorizar: a) o envio à jurisdicionada de cópia da Informação nº 74/14 – NFTI, do relatório/voto da relatora e desta decisão; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

PROCESSO Nº 3776/1996 - Aposentadoria de NELSON MASSINI-PCDF. DECISÃO Nº 5318/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2039/14; II – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24.185/07; III – determinar à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF que, tão logo venha a ser apresentada pelo interessado, junte ao Processo nº 052.000.322/1996 a certidão de tempo de serviço aludida na Decisão nº 2039/14. PROCESSO Nº 18569/2005 - Reversão à atividade de ROSA ANA DE OLIVEIRA LIMA-SE. DECISÃO Nº 5319/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a reversão em exame; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11372/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5320/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada fls. 29-32 e anexo de fls. 33-34 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Domingos Geremias da Silva, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 114.532,47, atualizado em 03/09/2014 (fl. 36); III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização, a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 13111/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5321/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – não conhecer do recurso de reconsideração de fls. 179/191, interposto pelo representante legal do Sr. José Ernande de Sousa, contra os termos da Decisão nº 1964/2014 e de seu respectivo Acórdão nº 301/2014 (fls. 158/160), por ser intempestivo; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 14649/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5322/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 250/2014; II – relativamente ao militar José Fraga Filho: a) com esteio no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/1994, considerá-lo revel para

todos os efeitos, por não ter atendido à citação ordenada no item II da Decisão nº 588/2014; b) na forma dos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, julgar irregulares as contas em apreço, notificando militar, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 164.540,70, atualizado até agosto de 2014, fl. 82, referente ao percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da sua passagem à inatividade; c) tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; III – autorizar, desde já, caso não atendida a notificação a que se refere a alínea “b” do item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o novo acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27961/2013 - Exame da admissibilidade da Representação nº 22/2013-CF, sobre informação recebida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente a suposto patrocínio temerário pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACP e pela União, na Ação Ordinária nº 2009.34.00.042154-9, ajuizada na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em que se discute o reconhecimento de domínio sobre glebas de terras no imóvel denominado “RIACHO FUNDO”, registrado sob o nº 02, Matr. nº 16.103, do Cartório do 4º Ofício do Registro de imóveis do Distrito Federal. DECISÃO Nº 5262/2014 - Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 28321/2013-e - Reforma de EZEQUIAS XAVIER DE CARVALHO-PMDF. DECISÃO Nº 5323/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 4826/2013; II – considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em comento (Ato/Sirac nº 6080-3), ressaltando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; III – autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34607/2013 - Aposentadoria de MARIA DE LURDES SIMÕES LOUREIRO EUQUÉRIO-SE. DECISÃO Nº 5324/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1697/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 91 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, exarada no Processo nº 24185/2007; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 38386/2013 - Edital nº 1 – TCDF/TAP/2013, que tornou pública a abertura de concurso público para provimento de vagas no Cargo de Técnico de Administração Pública da Carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do TCDF. DECISÃO Nº 5325/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais juntados aos autos (fls. 35 a 40); II – autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 7635/2014-e - Pensão civil instituída ALUIZIO GOMES FERREIRA-SSP/DF. DECISÃO Nº 5326/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I – considerando que o ex-servidor preenchia os requisitos do art. 3º da EC 47/05, notificar a pensionista para que opte pela aplicação dos critérios de revisão do benefício de pensão previstos no parágrafo único, “in fine”, do artigo 3º da EC 47/05 ou pela manutenção dos critérios em que foi concedida a pensão, informando-a de que essa opção é irrevogável; 1) caso a pensionista opte pela mudança dos critérios de reajuste da sua pensão: a) retificar o ato concessório da pensão, a fim de fundamentar o benefício no art. 217, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.112/90, c/c o art. 40, §7º, da CRFB, com o art. 7º da EC nº 41/03, com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 e com os artigos 29, inciso I, e 30, da Lei Complementar nº 769/08; b) observar os reflexos da alínea anterior no pagamento atual da pensão, com especial atenção para o entendimento desta Corte, firmado no Processo nº 32138/05 (Decisão nº 719/2012); c) alterar o fundamento legal selecionado na aba “dados da concessão” para: “Artigo 40, § 7º, inciso I, da CRFB, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05 e artigos 29, inciso I, e 30, da Lei Complementar nº 769/08 - Pensão instituída por servidor aposentado que faleceu na vigência da LC 769/08 e reunia os requisitos estabelecidos no art. 3º da EC 47/05. Cálculo pelo valor da última remuneração, com glosa de 30% do valor excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência. Paridade de reajustamento em relação aos servidores ativos”. (ID 562); 2) caso a pensionista opte por permanecer com os critérios de reajustes então concedidos: a) alterar o fundamento selecionado na aba “Dados da Concessão”, para fazer constar os dispositivos da Lei Complementar nº 769/08, desta forma, “Artigo 40, § 7º, inciso I, e 8º, da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com os artigos 29, inciso I, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/08 - Pensão concedida a beneficiário de servidor aposentado, que NÃO reunia os requisitos estabelecidos no art. 3º da EC 47/05. Cálculo pelo valor do último provento, com glosa de 30% do valor excedente ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência. Sem paridade com o serviço ativo”(ID 415); b) retificar o ato publicado no DODF de 15.07.11, a fim de fazer constar no fundamento legal da concessão a Lei nº 8.112/90 (frise-se que no ato consta esta expressão: “artigo 217, inciso I, alínea ‘a’, da Lei nº”, sem a indicação da referida Lei nº 8.112/90), bem como o art. 30 da LC nº 769/08; II – ajustar a nomenclatura do cargo exercido pelo ex-servidor, constante na aba “Histórico” do SIRAC”, àquele consignado

no ato concessório de sua aposentadoria.

PROCESSO Nº 9557/2014 - Aposentadoria de APARECIDA VERONICA DE MELO-SE. DECISÃO Nº 5327/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; 2) junte aos autos laudo médico que ateste a incapacidade da servidora, fazendo constar o CID em questão, nos moldes da Decisão nº 4.262/2014, proferida no Processo TCDF nº 15.682/2014; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 11113/2014 - Aposentadoria de IVONE ANCHIETA LIMA-SE. DECISÃO Nº 5328/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – justifique a classificação funcional da servidora na Classe A, em vez de Classe C, do Cargo de Agente de Gestão Educacional, à época da inativação, levando em conta o grau de instrução da interessada (cf. dados extraídos da tela CADPES 31 do SIGRH) e os comandos do artigo 7º da Lei nº 4.458/2009, então vigente; II – cientificar a servidora da questão tratada no item anterior, cujos desdobramentos poderão trazer-lhe prejuízos, a fim de que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, apresente junto a esta Corte a defesa que julgar cabível; III – providencie a complementação do laudo de fl. 1 – apenso, fazendo dele constar o CID da doença que motivou a inativação da servidora, tudo conforme estabelecido pelo Tribunal no Processo nº 15682/14 (Decisão nº 4262/14).

PROCESSO Nº 11148/2014 - Aposentadoria de MARIZETE OLIVEIRA CEZAR-SE. DECISÃO Nº 5329/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório, a ser elaborado (item III), será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as seguintes medidas, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: 1) elabore nova planilha inerente à GARC e GAA, em substituição às de fls. 149/150-apsenso, considerando na apuração apenas o tempo de magistério (de 23.02.84 até a aposentadoria) com a consequente exclusão daqueles períodos em que a servidora esteve efetivamente no exercício de cargo em comissão, atentando para os reflexos no abono provisório e nos pagamentos atuais; 2) elabore, se for o caso, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 157-apsenso, tornando sem efeito o substituído; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 12942/2014 - Aposentadoria de LUZIA MARIA COSTA RIBEIRO-SE. DECISÃO Nº 5330/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13272/2014 - Aposentadoria de ANA MARIA AMORIM DA SILVA-SE. DECISÃO Nº 5331/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) de decisão favorável à servidora, proferida no MS nº 2007.01.1.143334-5, com trânsito em julgado em 13.03.2014 (cf. fls. 63/74, 75/87, 171/181 do processo apenso); 2) para fins de registro, da concessão em exame, ressaltando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15011/2014 - Pensão civil instituída por ELDA AMORIM DE MOURA-SE. DECISÃO Nº 5332/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 15925/2014 - Aposentadoria de MARIA ALICE NUNES MESQUITA-SE. DECISÃO Nº 5333/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 16000/2014-e - Contratações efetuadas pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB para o Emprego de Agente de Suporte ao Negócio (Especialidade

de Suporte Administrativo/Atendimento Comercial), decorrentes do Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 29.08.12. DECISÃO Nº 5334/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o Emprego de Agente de Suporte ao Negócio (Especialidade de Suporte Administrativo/Atendimento Comercial), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 1/2012, publicado no DODF de 29.08.12: Aline Rocha de Medeiros Sousa, Alvaro Alberto de Barros Filho, Bruno Rodrigues de Oliveira, Carlos Henrique Isaías do Carmo Carvalho, Clarissa Soares, Danilo Pereira Santos, Eric Barbosa Oliveira, Gabriela Pellas Rezende, Henrique Mendonça de Faria, Hudson de Carvalho Basto, Ismael Felipe da Costa Arouche Ferreira, José Vitor Veras Dos Santos, Karine Pinheiro Nogueira, Laís Pereira de Freitas, Leonardo Pereira Dos Santos, Lorenna Costa Oliveira de Fontes, Loryne Viana de Oliveira, Lucas de Carvalho Ferreira, Luciana Assunção Xavier Alves, Maria Cristina da Silva Neves, Marília Sales de Oliveira, Mauro Eduardo Toledo Alves Garcia, Natielle Loyane de Carvalho Rocha, Patrícia Oliveira Rodrigues, Paula Daiana Sousa da Silva, Priscila Souza da Silva Santos e Victor Hugo Carvalho Palhano Xavier de Souza; III – autorizar o arquivamento do processo. PROCESSO Nº 16697/2014 - Aposentadoria de JADIR FRANCINO DA SILVA-SLU. DECISÃO Nº 5335/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17197/2014 - Aposentadoria de ANANIAS BATISTA FURTADO-SE. DECISÃO Nº 5336/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: I – justificar a classificação funcional da servidora na Classe A, em vez de Classe C, do Cargo de Agente de Gestão Educacional, à época da inativação, levando em conta o grau de instrução da interessada (cf. dados extraídos da tela CADPES 31 do SIGRH) e os comandos do artigo 7º da Lei nº 4.458/2009, então vigente; II – cientificar a servidora da questão tratada no item anterior, cujos desdobramentos poderão trazer-lhe prejuízos, a fim de que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua ciência, apresente junto a esta Corte a defesa que julgar cabível.

PROCESSO Nº 17510/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), regidas pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08. DECISÃO Nº 5337/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame, II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08: Aline Araujo Marques, Ana Paula Baldi de Aquino, Carla Cardoso de Sousa, Carla Pereira da Silva, Daniel Basile Salomão, Fabiana Pires de Sousa, Filipe Alves Vasconcelos, Francisco Denilson da Conceição Costa, Gabrielle Almeida Santos de Oliveira, Gracilene Vieira Costa, Ivan Bastos Alvaro, Jakeline Batista da Silva, Juliana Oliveira Resende Boaventura, Juracy Ferreira Lourenço, Lucinéia Aparecida de Souza, Luiz Henrique Maia Rech, Maria Aparecida Silva e Moura, Otomy Abreu Sousa, Rafael Costa Azevedo e Sueli Souza Barbosa; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 17677/2014 - Aposentadoria de ROBERTA RAMOS POSSEBON-SE. DECISÃO Nº 5338/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/2007, exarada no Processo nº 24185/2007; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; 2) observando os princípios do contraditório e da ampla defesa, adote as providências cabíveis com vistas a excluir da base de cálculo da parcela “ATS” os dias trabalhados no Governo do Estado do Rio de Janeiro (entre 06/02/06 e 07/03/07); 3) observe os reflexos do subitem 2 no demonstrativo de tempo de contribuição e no abono provisório da concessão (fls. 32 e 56 do processo apenso), bem como no pagamento atual da interessada; 4) torne sem efeito os documentos substituídos; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 17693/2014 - Aposentadoria de MARIA QUIRINO BISPO DOS SANTOS-SE. DECISÃO Nº 5339/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 42 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho do Processo nº 19935/11, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação a concessão em exame; 2) verifique se alguma licença-prêmio porventura utilizada para fins de percepção de abono de permanência foi também convertida em pecúnia, adotando, em caso afirmativo, as medidas cabíveis para a repetição do indébito; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18371/2014 - Aposentadoria de LUIZA HELENA FERRAZ-SE. DECISÃO Nº 5340/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo

nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que: 1) acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; 2) elabore documentos em substituição aos de fls. 43 – apenso (Demonstrativo de Tempo de Contribuição) e 47 – apenso (Abono Provisório), a fim de fazer constar corretamente o total de dias computados para aposentadoria (9332) e ATS (9318), bem como o percentual de ATS (25%), observando os reflexos nos pagamentos atuais da servidora; 3) torne sem efeito os documentos substituídos; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18860/2014 - Aposentadoria de IDALÍCIA ARAÚJO SÁ TELES-SE. DECISÃO Nº 5341/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 18991/2014 - Aposentadoria de DULCE MARIA JABOUR TANNURI-SE. DECISÃO Nº 5342/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as providências pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 19793/2014-e - Revisão da pensão civil instituída por LUIZ EXPEDITO DO COUTO-SEPLAN. DECISÃO Nº 5343/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a revisão de pensão ora examinada (Ato/Sirac nº 4156-0), ressalvando que a regularidade do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II – recomendar à jurisdição que acompanhe o desfecho do Processo nº 1258/2011, onde se discute as alterações introduzidas pela Lei nº 4.517/10 (alterada pela de nº 5.190/13, objeto da ADI nº 2013.00.2.029533-3) na Carreira Administração Pública, atual Carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal, adotando as medidas porventura cabíveis; III – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 21097/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES/DF para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), regidas pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08. DECISÃO Nº 5344/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico Administrativo), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 21/2008, publicado no DODF de 30.10.08: Ana Paula Costa da Hora, Ana Paula Fernandes Queiroz Luz, Anivo Ferreira Santos, Elzicleide de Albuquerque Silva, Fabiola Reis Sousa, Gecicleide Teixeira Lima, Grazielly Altrão Arribamar, Hellen Martins Ramos da Silva Tourino, Janaína Alcântara Rabelo, Janaína Maria de Oliveira Nogueira, Juliane Pinheiro Rodrigues, Keila Rosa da Silva, Leidiane Gusmão Costa, Leonardo Nunes Simão, Michelle Oliveira Costa, Patrícia Viviane Sousa Machado, Tatiana dos Santos Sousa, Viviane Aparecida Batista, Wellington da Mota Queiroz; III – tomar conhecimento da admissão (Cargo de Técnico em Saúde, Especialidade de Técnico Administrativo) e do desligamento de Marise Sousa Brasileiro; IV – autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 23162/2014 - Edital de Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES, do tipo menor preço unitário, promovida pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para construção de viaduto na interseção viária da estrada Parque Indústrias Gráficas – EPIG com a Estrada de Contorno do Parque EBC. DECISÃO Nº 5260/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1.808/2014 – GAB/PRES (fls. 81/85); II – considerar: a) cumprida a Decisão nº 4550/2014; b) procedentes as justificativas apresentadas pela NOVACAP; III – autorizar: a) a continuidade da Concorrência nº 20/2014 – ASCAL/PRES, devendo ser implementada as medidas corretivas informadas no Ofício nº 1.808/2014 – GAB/PRES, reabrindo o prazo inicialmente estabelecido, conforme disposto no art. 21, § 4º, da Lei de Licitações; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e da Informação nº 328/2014 à jurisdição; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 27109/2014 - Edital de Pré-Qualificação da Concorrência nº 015/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, relativo à contratação de empresa para elaboração de projeto executivo e execução das obras/serviços de implantação do sistema Produtor de Água Paranoá – 1ª Etapa – Obras civis e equipamentos, em Brasília-DF, sob regime de empreitada por preço unitário. DECISÃO Nº 5259/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 015/2014 – Caesb (17/55), da Carta nº 116/2014 – PRL/PR (fl. 06) e demais documentos juntados aos Anexos I a IV, e da Nota Técnica nº 18/2014 – NFO (fls. 65/88); II – determinar à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 198 do RI/TCDF, suspenda a Concorrência nº 015/2014, até ulterior deliberação desta Corte, para que sejam adotadas as medidas corretivas, ou apresente justificativas, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal, referentes: a) às

possíveis impropriedades apontadas na Nota Técnica nº 18/2014 – NFO; b) à exigência contida no item 6.3 do edital, que limita o número máximo de empresas para formalização de consórcio, contrariando reiterado entendimento desta Corte de Contas, conforme já manifestado nas Decisões nºs 3641/2007, 30/2010, 5067/2010, 6553/2010, 2237/11 e 1394/2013; III – autorizar: a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, da Nota Técnica nº 18/2014 – NFO e da Informação nº 331/2014 à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 28997/2014-e - Solicitação da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, encaminhada por meio do Ofício nº 650/2014 – GAB/SEF, de 29.09.2014 (e-DOC FD193EC2-c), para que este Tribunal emita certidão de regularidade fiscal que será utilizada para fins de instrução de pleitos junto à Secretaria do Tesouro Nacional. DECISÃO Nº 5257/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 650/2014 – GAB/SEF, de 29.09.2014 (e-DOC FD193EC2-c), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; b) da Informação nº 30/2014 – NAGF; II – autorizar: a) a Presidência deste Tribunal a emitir certidão, nos termos da minuta apresentada pelo Relator, com validade até 30.01.2015, prazo em que deverá ocorrer a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 3º quadrimestre de 2014; b) o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 13315/2008 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal – SECULT para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Liga das Escolas de Samba e Blocos do Distrito Federal – LIESB, para a realização do Carnaval de Brasília de 2006. DECISÃO Nº 5345/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou: a) o encerramento das contas, na forma do art. 13, inciso III da Resolução nº 102/98, em face da ausência de prejuízo; b) a baixa contábil de eventuais inscrições relativas às contas em exame; c) o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro PAULO TADEU.

PROCESSO Nº 5894/2010 - Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2010, com dispensa de licitação, para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda e a OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda. DECISÃO Nº 5346/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 258/13 (fls. 641/653); b) dos Recursos de Reconsideração de fls. 314/322, 497/542 e 583/604, para, no mérito, dar-lhes provimento; II – tornar insubsistentes os termos do inciso III da Decisão Extraordinária nº 6.793/2012, em razão da inexistência de prejuízo decorrente do Contrato nº 07/2010, julgando regulares as contas em apreço; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV – autorizar o retorno à Secretaria de Contas para fins de arquivamento. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63, § 1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26/2009, c/c o parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, conforme manifestação de fls. 688-689.

PROCESSO Nº 33119/2010 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Contrato nº 241/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do DF e o Instituto Arte Social Eventos Culturais, visando à realização do evento “Oficinas Culturais Arte Social”, no exercício de 2005. DECISÃO Nº 5347/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.000.964/05; II – determinar, com fulcro no art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994 e do art. 172 do RI/TCDF, a citação dos responsáveis nominados no parágrafo 25 da Informação nº 330/13-SECONT/2ªDICON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa quanto à ausência de fiscalização da execução do Contrato nº 241/05 e irregularidades na prestação de contas que comprove a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, contrariando a cláusula sétima, item II, letra “h” do Contrato nº 241/05 e os arts. 48 e 50 do Decreto nº 23.213/02, vigente à época, ou, se preferirem, recolham, desde logo, aos cofres do Distrito Federal, o débito solidário apurado, no valor de R\$ 45.356,21 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), conforme planilha de fl. 41 dos autos, que deverá ser atualizado na data da efetiva quitação do débito, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e Emenda Regimental nº 13/03, ante a possibilidade de ser-lhes aplicada a multa prevista no art. 56, da Lei Complementar nº 1/94; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 289/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 10/14, promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, visando à formação de Ata de Registro de Preços para eventual aquisição de Órteses, Próteses e Material Especial – OPME para procedimentos vídeo artroscópicos não contemplados na Tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, de OPME do Ministério da Saúde, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. DECISÃO Nº 5348/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração oferecidos pela empresa Medicato Produtos para a Saúde Ltda.

PROCESSO Nº 319/2014 - Representação oferecida do Ministério Público junto à Corte acerca de oferta de imóveis no Setor Noroeste, pela Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, por meio do Edital de Licitação nº 1/2014, a preços inferiores aos de mercado. DECISÃO Nº

5349/2014 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar improcedente a Representação (denúncia) de fls. 1/16; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20988/2014 - Pregão Eletrônico nº 52/14, elaborado pela Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014 – SECOPA, visando à contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada fixa e portaria, noturna e diurna, a ser executado de forma contínua. DECISÃO Nº 5350/2014 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 322/2014 (fl. 62) e do Memorando nº 26/14 – CIAS/SECOPA (fls. 63/66); II – negar provimento à Representação do Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Sistemas de Segurança Eletrônica, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Distrito Federal – SINDESP/DF (fls. 26/51); III – autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento. Vencido o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, que manteve o seu voto.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 75, publicado no DODF de 20/10/2014, página 14, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

A Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, em decorrência de sua ausência momentânea na Sessão, deixou de participar do julgamento dos Processos nºs 1677/2003, 3287/2004, 43138/2009, 10261/2011, 20747/2011, 21620/2011, 24416/2011, 30823/2011, 34411/2011, 8851/2012, de relato do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, bem como dos de nºs 28997/2014, da relatoria do Conselheiro PAULO TADEU, e 289/14, de responsabilidade do Conselheiro PAIVA MARTINS. Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra à representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora MÁRCIA FARIAS, que solicitou o registro em ata da manifestação feita por aquele Parquet, quando da apreciação, nesta assentada, do Processo nº 5989/14, no seguinte teor: “Em primeiro lugar o Ministério Público leu sim a alínea “a” do inciso I para ressaltar e aqui eu repito que não houve a oitiva dos interessados que é necessária se houver conflito de interesse ou gravame para qualquer das partes e ressalto aqui também o § 2º do mesmo artigo, que fala que a audiência dos interessados a que se refere essa alínea “a” do item I do § anterior observará o disposto no art. 188, que é aquele que fala que se houver gravame e puder impactar a situação dos interessados, eles devem ser ouvidos. Não ocorreu. Em relação a preliminar, que aponta o parecer Ministerial e o voto, o Ministério Público com todo respeito ao Sr. Advogado...”

Eu queria deixar claro que se o nobre patrono ainda quiser fazer alguma manifestação, embora não seja regimentalmente prevista o Ministério Público no papel de custos legis fala sempre por último. Então eu gostaria de indagar isso da Mesa e da Egrégia Presidência se ainda há possibilidade regimental de o patrono se manifestar, porque o Ministério Público em custos legis, fala por último na fase de discussão, que é a fase em que se encontra no momento o processo. Voltando a preliminar, o Regimento é claro as leis do Código de Processo Civil, elas se aplicam ao Tribunal de Contas quando houver omissão, que não é o caso aqui. Não é o caso porque o Regimento textualmente, literalmente, com todas as palavras fala no Inciso I, exclusivamente da fase de admissibilidade, inciso I, do § 1º do art. 191 alíneas “a” e “b”, só da fase admissibilidade. Dizer que a palavra “contrarrrazões” anula o que diz o Regimento na fase admissibilidade, com as devidas vênias e. Plenário constitui falhas de lógica graves, aqui identifiquei pelo menos 2 argumento post hoc, ergo propter hoc e non sequitur porque não tem como dizer que a palavra “contrarrrazões” macula tudo que o art. 191 está dizendo. O art. 191, § 1º divide-se em fase de admissibilidade e fase de apreciação de mérito. Na fase de admissibilidade

Art. 191. O recurso de revisão, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo, poderá ser interposto em uma única oportunidade, por escrito, pelo responsável, pelo interessado, pelos seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contado na forma prevista no art. 203, inciso I, deste Regimento, e será fundado em:

.....
I – na fase de admissibilidade, o Tribunal, a partir do voto do Relator original do processo, ouvida, se for o caso, a unidade técnica, verificando o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, compreendendo a tempestividade, o interesse, a legitimidade, o pedido calcado nos incisos I a III do caput e causa de pedir coerente com o pedido, determinará a audiência:

a) dos demais interessados ou responsáveis, se houver conflito de interesse ou gravame para qualquer uma das partes, para apresentarem contrarrrazões, tendo em conta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
b) do Ministério Público junto ao Tribunal, na qualidade de custos legis, exceto se este for o recorrente;

II - na fase de apreciação do mérito, que incluirá, além das razões recursais, as contrarrrazões, se houver, o Tribunal, com base no voto de Relator diverso do que conduziu a decisão recorrida, após o exame levado a efeito pelo órgão técnico, ouvido também o Ministério Público junto ao Tribunal, apreciará e resolverá o recurso.

Essa oitiva do Ministério Público é obrigatória e quando se quer dizer que o parecer que está no processo deve ser lido, com as devidas vênias, ele é lido porque está no processo evidentemente. Ouvir o Ministério Público não quer dizer tomar conhecimento do parecer ou ler o Parecer. Ouvir o Ministério Público é intimação. É intimação do Ministério Público para falar nos autos, uma vez que o parecer está no processo ou pronunciamento deduzido a termo ele evidentemente que ele é do conhecimento do Tribunal de Contas agora ele é opinativo se o Tribunal vai seguir

ou não a posição do Ministério Público, na função de custos legis pouco importa. O Ministério Público terá cumprido a sua função. Dizer que o Ministério Público é ouvido e que isso dizer que ele é lido ou ouvido, auscultado, com as devidas vênias, esse argumento incorre em outras falhas de lógica que eu aqui não vou enumerar. Não vejo como E. Plenário, não vejo como o Tribunal ultrapassar essas duas falhas que estou apontando aqui, ambas acarretam nulidade processual. A primeira, e repito o Regimento Interno aqui não é omissivo, portanto não se aplica as leis do Processo Civil. A primeira, que na fase de admissibilidade o Ministério Público não foi ouvido por intimação. Não foi ouvido, não foram ouvidos os interessados, tenho conhecimento que o próprio Relator, inclusive, foi procurado pelos interessados e eles não foram ouvidos no processo. São diretamente afetados, então trago aqui essas duas nulidades, uma das quais já está sendo apreciada pela ilustre Relatora e pelo e. Plenário e estou à disposição para esclarecer quaisquer dúvidas.”

Nada mais havendo a tratar, às 17h40, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, JOSÉ VALFRIDO DA SILVA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 94 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO – PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

ANEXO DA ATA Nº 4730
SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/2014

PROCESSO Nº: 20.937/14

ORIGEM: Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF

ASSUNTO: Consulta

EMENTA: Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca do aproveitamento do tempo passado pelo servidor em curso de formação policial (etapa do concurso) e no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial de policial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14.

Unidade Técnica sugere ao Tribunal que conheça da consulta e responda à PGDF ser possível o aproveitamento do tempo passado pelo servidor em curso de formação policial (etapa do concurso) e no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, em consonância com as Decisões nºs 6.558/12, 1.936/13 e 4.133/13.

MPjTCDF acolhe parcialmente as sugestões da instrução, sugerindo ao Tribunal que conheça da consulta e responda à PGDF não ser possível o aludido aproveitamento, vez que em casos tais o cargo ocupado não estaria associado à atividade de risco ou prejudicial à integridade física e, portanto, dissociado do caráter estritamente policial.

Voto convergente com a Unidade Técnica e o MPjTCDF no que se refere à admissibilidade da consulta, mas, relativamente ao mérito, o voto acolhe as sugestões da instrução, com ajustes. Conhecimento da consulta. Possibilidade de aproveitamento do período de curso de formação policial e de exercício de mandato classista, como estritamente policial, para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, a teor do art. 12 da Lei federal nº 4.878/65, c/c o art. 14, § 2º, da Lei federal nº 9.624/98, e em consonância com as Decisões nºs 6.558/12, 1.396/13 e 4.133/13. Cuidam os autos de consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (fls. 1/11), acerca do aproveitamento do tempo passado pelo servidor em curso de formação policial (etapa do concurso) e no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial de policial, nos termos da Lei Complementar nº 51/85, alterada pela Lei Complementar nº 144/14.

A Unidade Técnica, na instrução de fls. 12/20, ao examinar, inicialmente, a admissibilidade da consulta, manifesta-se no sentido de que deve ser conhecida pelo Tribunal, porquanto “versa sobre direito em tese e foi manejada por autoridade competente, constituindo o parecer técnico-jurídico a própria inicial”, em consonância com o § 1º do art. 194 do RI/TCDF.

Em seguida, faz uma ligeira síntese dos principais argumentos empregados pela consulente, in verbis:

“2. Em apertada síntese, a indigitada consulta tem por objetivo a ratificação de deliberações desta Corte de Contas que admitiram o aproveitamento do tempo passado pelo servidor em curso de formação policial e no exercício de mandato classista para fins da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014.

3. Tendo em conta o disposto no § 4º do artigo 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 47/2005, e a decisão proferida pelo c. STF no julgamento da ADI nº 3817/DF, o consulente assevera que “para uma atividade ser considerada estritamente policial, nos termos à que se refere a Lei Complementar n. 51/1985, deve ser observada não apenas no que diz respeito ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida a partir do efetivo desempenho de atividades em condições de risco ou que representem efetivo prejuízo à saúde ou à integridade física” (negrito e grifo do original).

4. Assinala que a PRG/DF tem adotado interpretação restritiva, considerando a aposentadoria especial do policial como regra de exceção ao regime comum, não sendo admissível a inclusão de atividades “não relacionadas diretamente à função policial”. Assim, observando os princípios básicos da hermenêutica jurídica, ressalta que as “regras de exceção não comportam interpretação extensiva, nem análoga”.

5. Nesse sentido, o consulente opõe-se ao entendimento firmado pelas Decisões nº 4133/2013 e nº 6413/2013, ambas proferidas na apreciação do Processo nº 12289/2008, que trata da aposentadoria de CELSO JORGE CÔBO ARRAIS no cargo de Perito Criminal, que permitiu “a contagem como tempo estritamente policial dos períodos correspondentes ao exercício de mandato classista e ao

curso de formação policial (etapa do concurso)” (negrito do original).

6. Vislumbra contradição entre o posicionamento da Corte de Contas e a orientação delineada pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao tema, razão pela qual requer seja estabelecida a “exata compreensão que se deva ter sobre o assunto”.

7. Prossegue trazendo à colação julgados do Poder Judiciário que afastam a possibilidade da contagem de atividades “assemelhadas” à função policial, concluindo que tal aproveitamento somente é possível “quando inequivocamente restar demonstrado que houve sujeição da vida ou da integridade física e/ou mental a riscos próprios da atividade policial”.

8. Ao final, conclui que a orientação traçada pelo TCDF nos indigitados decisum “gera evidente e indesejável insegurança jurídica, tornando incerta a atuação das autoridades competentes e, mais grave, impedindo uma orientação clara e segura por parte da Procuradoria-Geral do Distrito Federal”, razão pela qual requer seja definitivamente esclarecido se “o desempenho de mandato classista e o período do curso de formação (etapa do concurso) podem ser considerados como atividade estritamente policial, para fins da aposentadoria especial dos policiais, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal nº 51/1985” (negrito do original).”

No mérito, empreende a seguinte análise:

“9. Registre-se, inicialmente, que a possibilidade do aproveitamento de período referente ao curso de formação profissional para fins de aposentadoria foi objeto de consulta formulada ao Tribunal pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, em face do entendimento manifestado pelo ora consulente no Parecer nº 1.432/2011-PROPE/PGDF, ao concluir que “o artigo 12 da Lei nº 4.878/65 afronta o disposto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal, o qual veda a contagem de tempo ficto, e, portanto, o tempo de frequência aos cursos de formação profissional da Academia de Polícia Civil do Distrito Federal para primeira investidura em cargo de atividade policial não seria considerado efetivo exercício para fins de aposentadoria”.

10. A vexata questão foi examinada pela Corte de Contas nos autos do Processo nº 17481/2012. Naquele feito, em face da remansosa jurisprudência pertinente ao tema, que afasta como ficto tal interstício, foi proferida a Decisão nº 1936/2013, vazada nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, em face do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada que é possível averbar para fim de aposentadoria o período referente ao tempo de frequência ao curso de formação profissional na Academia de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 4.878/65, o que não constitui ofensa ao art. 40, § 10, da Constituição Federal; III – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à autoridade consulente; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apenas à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora. (grifamos)

11. Com efeito, naquela oportunidade não se deliberou taxativamente acerca da possibilidade do aproveitamento de período passado em curso de formação policial para fins da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, posto que tal questão não foi especialmente ventilada na inicial.

12. Não obstante, cumpre assinalar que o artigo 12 da Lei nº 4.878/1965 reconhece o direito à contagem de tal interstício, para fins de inativação, exclusivamente ao servidor que desempenhará atividade policial, não se destinando a qualquer outro cargo público. Isso porque o indigitado curso de formação tem por objetivo, entre outros, preparar o indivíduo para o manuseio de armas de fogo e a prática de defesa pessoal, atividades nas quais, obviamente, há permanente risco de comprometimento da integridade física. Assim, mesmo em face da inovação legislativa trazida pela EC nº 47/2005, é forçoso reconhecer a possibilidade de tal aproveitamento com fundamento na Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014.

13. Vale registrar, ainda, o entendimento firmado pela Decisão nº 6558/2012, proferida em sede de consulta nos autos do Processo nº 13036/2012, por intermédio da qual o Tribunal reconheceu que, “em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, cuja composição encontra-se definida no art. 4º da Lei nº 2.997/02, é considerado estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85”. Assim, tendo em conta os termos da já comentada Decisão nº 1936/2013 e, considerando que a Academia de Polícia Civil, local de realização do curso de formação do aluno policial, é unidade administrativa integrante Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, não se vislumbra óbice ao reconhecimento de tal interregno para fins da aposentação especial.

14. Observe-se que o TCDF, em diversos julgados, pugnou pela possibilidade do aproveitamento do tempo passado em curso de formação policial para fins da correspondente aposentadoria especial. Nesse sentido, merece destaque a discussão travada nos autos do Processo nº 31749/2011, na qual o e. Plenário, ex-vi da Decisão nº 5163/2012, admitiu a contagem não apenas de um, mas de dois períodos de cursos de formação na apuração do tempo estritamente policial do interessado.

15. Quanto ao aproveitamento do período passado por servidor policial no exercício de mandato classista, para fins da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144/2014, cumpre assinalar que o Tribunal, até a prolação da já mencionada Decisão nº 4133/2013, proferida na apreciação do Processo nº 12289/2008, objeto da presente consulta, adotava posicionamento refratário em relação ao tema, tendo inclusive considerado ilegais diversas concessões análogas.

16. Naquele feito, o e. Plenário, em sede de Pedido de Reexame, acompanhou o Voto formulado pelo Conselheiro Paulo Tadeu, que deu novo direcionamento ao assunto:

(...) Como se vê, o novo parecer do Ministério Público apenas ratifica sua posição, utilizando-se da mesma fundamentação outrora invocada. Sua Excelência, o Procurador Demóstenes, busca seu convencimento principalmente em decisões judiciais ou mesmo desta Casa, citando os mesmos precedentes então assinalados no parecer anterior.

Embora reconheça o valor das decisões colacionadas, não me convenço de seu acerto. Assim, levando-se em conta que as referidas decisões não têm caráter vinculante, permito-me também manter a posição anteriormente sustentada. Nesse sentido, reproduzo as considerações então levadas a plenário para apreciação.

In casu, a aposentadoria do servidor foi considerada ilegal por ausência de requisito temporal (Decisão nº 3.940/12), tendo em conta a exclusão do período de exercício de mandato classista do cômputo do tempo considerado como atividade estritamente policial.

Irresignado com a referida decisão, o interessado, por meio de seu representante legal, interpôs o Pedido de Reexame de fls. 91/105, cujo mérito ora se analisa. Pretende-se que a Corte reveja seu posicionamento sobre a matéria, tendo como viável o cômputo do período de mandato classista/sindical como tempo de atividade estritamente policial, o que culminaria na legalidade da aposentadoria de que trata este feito.

Penso assistir razão ao recorrente.

Início relembro a inegável importância dos sindicatos em um Estado Democrático de Direito. A própria Constituição Federal assegura (art. 8º, caput) a livre associação profissional ou sindical, dizendo ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (inciso VI, art. 8º), a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (inciso III).

Corroborando o que disse acima, trago, a seguir, excerto do parecer emitido por Nildo Lima Santos, Consultor em Administração Pública, que bem destaca a importância da função exercida pelos dirigentes sindicais

(...) O artigo 8º da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do seu artigo 37, garante a representatividade dos dirigentes sindicais a qual reside na autonomia que a entidade de classe tem para a discussão de dissídios nas esferas administrativas e judiciais, implicando, destarte, o reconhecimento da importância da entidade e de seus dirigentes, para o equilíbrio das atividades exercidas pelo Estado e, que, necessariamente, em sua maior extensão, sempre estarão a cargo dos servidores públicos.

Esta análise sistemológica, de fato, deverá ser considerada, para a garantia não só dos direitos ao exercício das atividades sindicais, como também, ao exercício da direção da entidade e sua importância para o processo de democratização e aperfeiçoamento do Estado brasileiro em seus múltiplos sentidos.

A representatividade que tem os dirigentes das entidades de classes e sindicais pressupõe a disponibilidade destes em tempo integral para o exercício de atribuições que são deveras de interesse público e, portanto, da maior significância para a sociedade brasileira.

Provavelmente em função dessa importante missão dos sindicatos, a LODF prescreve (parágrafo único do art. 36) que “a lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.”

Atualmente os normativos distritais que dispõem sobre essa licença são a Lei Complementar nº 840/2011 e o Decreto nº 33.652/2012, valendo destacar o § 5º do art. 1º desta última norma, que, reproduzindo o disposto no § 1º do art. 145 daquela, autoriza o cômputo do período de licença para o desempenho de mandato classista como de efetivo exercício.

Conjugando os dispositivos legais acima mencionados, temos que o efetivo exercício a que se referem a LC nº 840/2011 e o Decreto nº 33.652/2012 deve também ser considerado para as aposentadorias especiais, sob pena de não se estarem resguardando “todos os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um”, como prescreve a LODF.

Nem se argumente que a LC nº 840/2011 não tem aplicação aos policiais civis, uma vez que a Lei nº 8.112/90 (art. 102, VIII, “c”) tem dispositivo similar mandando considerar como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento, o afastamento em virtude de licença para o desempenho de mandato classista.

O que se deve ter em mente é que a LODF, quando trata da licença para desempenho de mandato classista, resguarda todos os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um dos eleitos, sendo certo que, no caso de policial, um dos seus direitos é a aposentadoria especial, com cômputo de tempo de serviço reduzido.

Se assim não for entendida a questão, o direito de o policial civil exercer mandato classista - que é de envergadura constitucional, repise-se, - será injustificadamente diminuído, uma vez que lhe será retirada uma outra vantagem própria de seu cargo. Aliás, com a clareza habitual, o Conselheiro Renato Rainha já expôs a situação nos autos do Processo nº 19024/09, in verbis: (...)

Pensar diferente é o mesmo que ferir de morte os dispositivos legais supracitados, bem como inviabilizar o direito dos policiais civis do Distrito Federal de exercerem mandatos classistas, o que lhes é garantido pelo art. 8º da Constituição Federal e pelo Regime Único dos Servidores Públicos Cívicos da União, pois não se estaria assegurando a eles os mesmos direitos garantidos aos que estejam em atividade. Nessas condições, quem se habilitaria a exercer mandato classista em associação profissional ou sindical? Por isso, sem nenhuma dúvida, os detentores de mandato classista têm direito à remuneração do cargo, como se em efetivo exercício estivessem, sendo-lhes devida, portanto, a remuneração integral e a fruição dos mesmos direitos assegurados aos que estejam em atividade, respeitada a ressalva referente à promoção por merecimento. Outro

entendimento impediria que os servidores pudessem representar a classe da qual pertencem e na qual exercem legalmente o seu cargo público, em total desrespeito ao princípio da isonomia e o de que “onde a lei não diferenciou, não é dado ao intérprete fazê-lo”.

Além disso, outras considerações poderiam ser trazidas à baila, a saber:

- Por força do art. 301 do CPP, o policial civil, independentemente de onde se encontre, tem sempre o dever de agir, quando se deparar com um crime em flagrante. Por isso, o policial civil está constantemente atrelado aos seus deveres funcionais.

- O eventual descumprimento da norma mencionada acima pode acarretar responsabilização administrativa e criminal.

- Autores do escol de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, ed. São Paulo/2006, pág. 447), em decorrência do contido no item anterior, asseveram que “o policial é policial às 24 h do dia”.

- Para os policiais civis, o risco (inclusive o de vida) é inerente à função, ao cargo que ocupam, ainda que não estejam diretamente desempenhando suas atividades. (...)

17. Impende ressaltar que a matéria foi objeto de profundas discussões na Corte de Contas, nas quais foram trazidas à colação, inclusive, os precedentes judiciais ora elencados pelo consulente. Contudo, desde a publicação do indigitado decisum, o Tribunal manteve firme o posicionamento favorável ao cômputo do tempo de mandato classista como estritamente policial.”

Sugere, assim, ao e. Plenário que conheça da consulta e responda à PGDF ser possível o aproveitamento do tempo passado pelo servidor em curso de formação policial e no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, em consonância com as Decisões nºs 6.558/12, 1.936/13 e 4.133/13.

O MPJTCDF, mediante o Parecer nº 743/14-ML, às fls. 21/29, acolhe parcialmente as sugestões da instrução, sugerindo ao Tribunal que conheça da consulta e responda à PGDF não ser possível o aludido aproveitamento, vez que em casos tais o cargo ocupado não estaria associado à atividade de risco ou prejudicial à integridade física, estando, assim, dissociado do caráter estritamente policial. Eis os argumentos trazidos pelo Parquet especializado:

“7. De início, este Parquet entende assistir razão ao zeloso Corpo Técnico quanto ao conhecimento da consulta, pois considera preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, uma vez que formulada por autoridade competente, não versa sobre caso concreto e a petição de consulta pode ser considerada como o parecer técnico-jurídico da Administração, uma vez que elaborada por órgão especializado, nos termos do que dispõe o art. 194 do RITCDF.

8. O tema em debate encontra-se afeto à interpretação da Lei Complementar nº 51/1985, que, em sua redação original, previa a possibilidade dos policiais se aposentarem com proventos integrais, após 30 anos de serviço, desde que contassem com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial .

9. De início cumpre registrar que dúvidas não pairam quanto à vigência e eficácia da Lei, porquanto, segundo o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça e do e. Supremo Tribunal Federal, referido normativo encontra-se lido e em vigor, na medida em que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e pelas posteriores emendas constitucionais nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005.

10. A propósito, transcrevo excerto do voto recentemente proferido no RMS nº 31.686/RS, de relatoria do em. Min. Sebastião Reis Júnior no e. STJ:

“Ocorre que, tendo em vista nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, consolidada inclusive em sede de repercussão geral nos autos do RE n. 567.110-1/AC, o disposto no art. 1º da LC n. 51/985 (o qual dispõe que o policial será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, após trinta anos de serviço, desde que conte pelo menos vinte anos no exercício de atividade estritamente policial) foi recepcionado pela atual Constituição Federal.”

11. Consoante disciplina constitucional assente no art. 40, § 4º, da Carta Magna, ficou autorizada a concessão de aposentadoria, sob condições especiais, para aqueles que exerçam atividade de risco ou que possa causar prejuízo à integridade física. Interpretando o artigo em questão, o c. STF foi expresso ao definir que é pressuposto para concessão de aposentadoria especial, nos termos da LC nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, a associação à atividade de risco ou prejudicial à integridade física.

12. O c. TJDF, de igual maneira já se pronunciou reiteradas vezes no mesmo sentido. Aponto, a título exemplificativo, os recentes vv. Acórdãos nºs 789.630 (Terceira Turma Cível, Rel. Des. Otávio Augusto, DJe de 20/5/2014) e 773.773 (Quinta Turma Cível, Rel.ª Des.ª Gislene Pinheiro, DJe de 31/3/2014), este último com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 51 DE 1985. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. INTERPRETAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO EQUITATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A interpretação do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985, não pode alargar o conceito de ‘atividade estritamente policial’ para que atividade cujo exercício seja assemelhado, e não efetivamente coincidente, seja incluída no conceito. Diante disso, impõe-se a conclusão de que o exercício de função junto à Secretaria Geral do Estado do Tocantins não pode ser considerada, para fins da aposentadoria disciplinada pela Lei Complementar nº 51/1985, como atividade de natureza estritamente policial.

2. Não havendo comprovação das atribuições estritamente policiais deve o pedido ser julgado improcedente.

3. Nas sentenças de improcedência, o juiz deve fixar os honorários de sucumbência de acordo com análise equitativa segundo os critérios do art. 20, § 3º e 4º, do CPC, não havendo vinculação com o valor da causa arbitrado na inicial.

4. Recurso a que se nega provimento.”

13. O impasse apresentado na presente Consulta, porém, diz respeito à possibilidade de incluir-se na contagem de tempo especial o período em que o policial esteve em curso de formação ou exerceu mandato classista, isto é, busca o consulente esclarecer se essas atividades podem ser consideradas estritamente policiais.

14. A Unidade Técnica pontuou que diversos são os julgados desse e. TCDF, dos quais cito as rr. Decisões nº 4.133/2013, 1.936/2013, 6.558/2012, demonstrando que predomina o entendimento acerca da utilização de ambas as atividades como estritamente policiais, motivo pelo qual podem ser contadas como tempo de serviço para fins de aposentação especial.

15. Em linhas gerais, o entendimento deste e. Tribunal tem caminhado no sentido de que “é possível averbar para fim de aposentadoria o período referente ao tempo de frequência ao curso de formação profissional na Academia de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 4.878/65, o que não constitui ofensa ao art. 40, § 10, da Constituição Federal” (fl. 14).

16. Sem embargo, com as vênias de estilo, esta Quarta Procuradoria discorda do entendimento trazido pelo Corpo Técnico no que tange ao cômputo dos períodos em que os servidores da carreira de policial não exerceram atividade de risco, consoante farta jurisprudência trazida à baila ao longo deste Parecer.

17. No que concerne ao tempo prestado durante o curso de formação policial, cumpre pontuar, que as prerrogativas e direitos do servidor policial civil decorrem da investidura no cargo efetivo. 18. De acordo com o entendimento da doutrina, com amparo na legislação de regência, a investidura do servidor em cargo público efetivo ocorre apenas com a aprovação em concurso público e com a posse, momento em que “se conferem ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo”, razão pela qual “sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública”.

19. A jurisprudência também endossa esse entendimento ao asseverar que a investidura em cargo público é pressuposto lógico para o gozo de qualquer das prerrogativas funcionais do servidor e, conseqüentemente, dos direitos inerentes ao cargo.

20. Assim, considerando-se que o curso de formação se constitui em etapa do concurso público, conforme se observa dos editais reguladores dos concursos da PCDF, não parece, aos olhos desta Quarta Procuradoria, que se possa contabilizar como tempo de atividade policial aquele em que sequer há cargo público efetivo provido. Pensar de modo diverso seria o mesmo que permitir a contabilização de tempo em atividade de risco ainda que não exercido por policial, contrariando os termos da LC nº 51/1985 e o entendimento do e. STF.

21. É cediço que as instituições policiais funcionam com regimes jurídicos especiais, alicerçadas em formação rígida, hierarquia e disciplina, com sistemas disciplinares diferenciados dos demais servidores públicos, com regime de lotação e horários diversificados, sistema de plantões e operações extraordinárias, para atender a contento suas finalidades.

22. Em razão dessas características distintas dos demais servidores públicos é que foram instituídas normas diferenciadas para os policiais que exercem suas funções stricto sensu, colocando em risco, muitas vezes, sua vida ou mesmo sua integridade física.

23. Exatamente por se encontrar em situação de desigualdade com os demais servidores públicos foi que a Constituição permitiu aos policiais, que exercem atividades estritas do cargo, um tratamento diferenciado no que tange às regras e requisitos para a concessão de aposentadoria.

24. Desta feita, permitir que os servidores que não estão submetidos às atividades estritamente policiais e que sequer tomaram posse no cargo público efetivo possam usufruir dos benefícios da aposentadoria especial é afrontar de maneira direta os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade.

25. Não é demais lembrar que o e. Pretório Excelso, em mais de uma oportunidade, já apreciou questão desse jaez. Tanto no julgamento da ADI nº 3.817/DF, com efeitos erga omnes, como no do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC (Pleno, Rel.ª Min.ª Carmen Lúcia, DJe de 11/4/2011), este último sob a égide do art. 543-B do CPC, o entendimento propugnado pela e. Corte Suprema foi que, malgrado a LC nº 51/1985 tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, a aposentadoria na forma especial somente poderá ser efetivada caso tenha havido o exercício de atividade estritamente policial.

26. A propósito, transcrevo parte do voto da Min.ª Cármen Lúcia, na ADIN nº 3.817/DF : “O Projeto de lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/85 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológico, a perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.

E, conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 69), as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (ns. 20/1998 e 47/2005) não subtraíram a distinção conferida à atividade considerada perigosa ou de risco.

(...)

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela Constituição atual (lei complementar), tenho como recepcionada a Lei Complementar n. 51/85 pela Constituição de 1988.

E assim é que, ao cuidar de estender a definição legal do ‘efetivo exercício de atividade policial o tempo de serviço prestado pelo servidor das carreiras policiais civis da Polícia Civil do Distrito Federal, cedido à Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União e do

Distrito Federal, até a data da publicação desta lei’, a norma questionada inovou a) em primeiro lugar, a matéria no que concerne à restrição dos titulares do direito à aposentadoria especial aos que estivessem no desempenho de atividades estritamente policiais; b) não observou o critério que poderia ensejar o cuidado legislativo da matéria que se tem no in. III do § 4º do art. 40 da Constituição (norma atual), pois a cessão pode significar – e em geral ou, pelo menos, na maioria dos casos, significa – o afastamento do policial significa exatamente das condições de risco ou prejuízo à sua integridade física; c) alterou por lei distrital matéria adstrita à lei nacional ou federal.” (Grifos acrescidos).

27. Desse modo, haja vista que a regra estatuída no art. 40, § 4º, da CF/1988 é de exceção, a interpretação a ser dada ao conteúdo da LC nº 51/1985, consoante entendimento do e. STF, deverá ser restritiva, não sendo cabível estender os efeitos da Lei a casos nela não contemplados.

28. É bem verdade que o art. 12 da Lei nº 4.878/1965 autoriza o cômputo do período de curso de formação como tempo de serviço para o cálculo de aposentadoria, sem mencionar, entretanto, se tal cômputo será para o período de atividade estritamente policial ou geral. Nada obstante, a legislação que normatiza as aposentadorias especiais é expressa ao afirmar a necessidade do exercício de atividade de “natureza estritamente policial”. Ademais, a Lei Maior, em seu art. 40, § 4º, exige Lei Complementar para tratar da matéria em exame, o que afasta, para a presente hipótese, a aplicação da Lei nº 4.878/1965.

29. De se ter presente que a LC nº 51/1985, alterada pela LC nº 144/2014, já passou a promover uma redução no tempo de serviço exigido para a inatividade, sem perder de vista que a regra especial não estipula nenhuma idade mínima para a aposentadoria. Diante disso, não há como adicionar ainda a possibilidade de contagem do período do curso de formação, etapa do concurso público para provimento na carreira de policial, como tempo de serviço de atividade estritamente policial.

30. Ante as ponderações tecidas, entendo que conclusão diversa não há quanto à impossibilidade de utilizar-se do tempo destinado ao curso de formação, etapa do concurso público para os policiais, como período de atividade estritamente policial para fins de aposentadoria especial.

31. No tocante ao cômputo do tempo destacado pelo servidor no exercício de mandato classista como atividade estritamente policial também para fins de aposentadoria especial, novamente dirijir do entendimento da zelosa Unidade Técnica.

32. Vale lembrar que, para o exercício de mandato classista, o servidor deverá estar licenciado das funções legais do seu cargo público, conforme expresso no art. 81, VII, da Lei nº 8.112/1990. Tal licença se constitui em direito subjetivo do servidor se cumpridos os requisitos do art. 92 do citado diploma (aplicação do princípio constitucional da liberdade de associação profissional ou sindical, preconizado no art. 8º da Lei Maior). Sem embargo, isso não quer dizer que o tempo desempenhado em mandato classista não será computado para fins previdenciários. Inegavelmente o será, conforme previsto no art. 102, VIII, c, da Lei nº 8.112/1990.

33. Contudo, o tempo prestado durante o exercício de mandato classista apenas poderá ser contabilizado como período comum e não como de atividade estritamente policial para fins de aposentadoria especial, pois, se afastado das funções legais do cargo, não há que se falar, em princípio, em risco ou prejuízo da integridade física do servidor, como estabelecido pela e. Corte Suprema.

34. A teor do exposto acima, o desempenho de mandato classista não pode ser considerado como atividade estritamente policial, uma vez que, repise-se, o alcance da expressão utilizada na LC nº 51/1985 diz respeito à função profissional desempenhada que cause risco ou coloque em perigo a integridade física do servidor.

35. Nessa toada caminha a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, conforme o v. Acórdão prolatado pela e. Quinta Turma no julgamento do REsp nº 919.832/AL de relatoria da em. Min.ª Laurita Vaz, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAIS. ART. 1.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 51/85. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSESO, INCLUSIVE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ATIVIDADE ESTRITAMENTE POLICIAL. EXPOSIÇÃO A RISCO E PREJUÍZO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA. DESEMPENHO DE MANDADO CLASSISTA. NÃO ENQUADRADO NESTA NATUREZA. CÔMPUTO PARA A COMPOSIÇÃO DE 20 (VINTE) ANOS DE ATIVIDADE POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada inclusive em sede de repercussão geral, a Lei Complementar n.º 51/85, editada ainda sob a égide da Constituição anterior, foi recepcionada pelos ditames da atual Carta Magna. Precedentes do Pretório Excelso.

2. A natureza estritamente policial a que se refere a Lei Complementar n.º 51/85 não diz respeito apenas ao exercício do cargo em si, mas deve ser entendida como o efetivo desempenho de atividades em condições de risco, bem como as que representem prejuízo à saúde ou integridade física.

3. O tempo de duração do mandato classista não pode ser considerado para integrar o critério temporal da aposentadoria especial prevista na Lei n.º 51/85, relativo aos 20 (vinte) anos de atividade estritamente policial, pois essas são entendidas como as que implicam contínua exposição a risco ou prejuízo à saúde e integridade física.

4. Entretanto, é perfeitamente viável que esse interstício integre o segundo requisito temporal previsto na Lei n.º 51/85, prestando-se ao cômputo dos 30 (trinta) anos de efetivo exercício do cargo.

5. Recurso especial conhecido e provido.” (Grifos acrescidos). (REsp nº 919.832/AL, Quinta Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJe de 15/3/2012).

36. O policial civil no exercício de mandato classista opta pela defesa dos interesses de sua categoria. Está, por determinação legal, licenciado da sua função pública e, por consequência, afastado do perigo inerente ao desempenho do cargo.

37. Assim, por não desempenhar as atribuições do cargo – e não cumprir, dessa forma, o disposto

no art. 1º, I, da LC nº 51/1985 – impossibilitado está o policial de computar o período em que estiver no exercício de mandato classista como de atividade estritamente policial. Não é suficiente a posse no cargo de natureza policial, sendo indispensável o desempenho de atividades de risco e que prejudiquem a integridade física do servidor.

38. Reitere-se que, apesar de não se admitir o cômputo do tempo em que o servidor exerceu mandato classista na apuração do período de atividade estritamente policial, nada impede que esse lapso seja utilizado para contagem dos demais anos necessários para concessão de aposentadoria, nos moldes do exigido pelo art. 1º da LC nº 51/1985.

39. Por derradeiro, em que pese as decisões emanadas do e. Superior Tribunal de Justiça não possuírem caráter vinculante, é de se prestigiar a missão constitucional daquela c. Corte Superior de intérprete último da legislação infraconstitucional, conforme explicitado pela Carta da República. A desconsideração do quanto decidido pelo e. STJ, malgrado o livre convencimento motivado, significa distorcer a lógica estatuída pela Lei Maior e, conseqüentemente, propiciar o ajuizamento de demandas judiciais para hipóteses em que o entendimento jurisprudencial já se encontra sedimentado.

40. Em assim sendo, acompanhando o entendimento propugnado pelo Pretório Excelso em controle abstrato de constitucionalidade e sob a égide do art. 543-B do CPC, pelo e. STJ e pelo c. TJDF, este MPC/DF entende não ser possível a utilização do período em que o policial esteve no curso de formação ou que exerceu mandato classista no cômputo do tempo de atividade estritamente policial para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/1985.” É o relatório.

VOTO

Em conformidade com os pareceres lançados nos autos, verifico que a consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, às fls. 1/11, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194, § 1º, do RI/TCDF, podendo ser conhecida pelo Tribunal.

No mérito, a indigitada consulta visa a ratificação de deliberações desta Corte que admitiram o aproveitamento, como estritamente policial, do tempo passado por servidor da Polícia Civil do DF em curso de formação policial e no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14, por vislumbrar aparente contradição com o disposto no § 4º do art. 40 da CRFB, com a redação dada pela EC nº 47/05, e a orientação delineada pelo TJDF, STJ e STF em relação ao tema. A consulente sustenta, ainda, que a situação atual gera insegurança jurídica.

A Unidade Técnica sugeriu responder à consulente que é possível computar, como estritamente policial, para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, o tempo passado em curso de formação para cargos das carreiras vinculadas à Polícia Civil do DF, conforme o entendimento firmado nas Decisões nºs 1.936/13 e 6.558/12, bem como o tempo de exercício de mandato classista, consoante a Decisão nº 4.133/13.

O Parquet especializado caminhou por outra direção, pois, na sua visão, não é a simples ocupação de cargo integrante das carreiras da PCDF que assegura ao servidor a aplicação das regras excepcionais de aposentadoria, mas a prestação de serviço de natureza estritamente policial, natureza essa que não estaria presente nas hipóteses de mandato classista e de curso de formação, basicamente pelas seguintes razões:

a) a doutrina, com amparo na legislação de regência, entende que a investidura em cargo público efetivo ocorre apenas com a aprovação em concurso público e com a posse, quando “se conferem ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo”, de modo que “sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública”;

b) permitir que os servidores que não estão submetidos às atividades estritamente policiais e que sequer tomaram posse no cargo público efetivo possam usufruir dos benefícios da aposentadoria especial é afrontar de maneira direta os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade;

c) o STF, em mais de uma oportunidade, apreciou questão desse jaez. Tanto no julgamento da ADI nº 3.817/DF, com efeitos erga omnes, como no do RE nº 567.110/AC, este último sob a égide do art. 543-B do CPC, entendeu que a aposentadoria na forma especial prevista na LC nº 51/85 somente poderá ser efetivada caso tenha havido o exercício de atividade estritamente policial;

d) como a regra art. 40, § 4º, da CF é de exceção, a interpretação a ser dada ao conteúdo da LC nº 51/85 deverá ser restritiva, não sendo cabível estender os efeitos da lei a casos nela não contemplados;

e) o art. 12 da Lei nº 4.878/65 autoriza o cômputo do período de curso de formação como tempo de serviço para o cálculo de aposentadoria, sem mencionar, entretanto, se tal cômputo será para o período de atividade estritamente policial ou geral. A legislação que normatiza as aposentadorias especiais é expressa ao afirmar a necessidade do exercício de atividade de “natureza estritamente policial”, sendo que a CF, em seu art. 40, § 4º, exige lei complementar para tratar da matéria em exame, o que afasta, para a presente hipótese, a aplicação da Lei nº 4.878/65.

As matérias versadas na consulta não são novas nesta Casa.

Durante muitos anos, o Tribunal manteve o entendimento de que o servidor deveria estar, de fato, no exercício de atividade de risco ou que pudesse causar prejuízo à integridade física, para usufruir da benesse do tempo de atividade estritamente policial da aposentadoria especial da LC nº 51/85. Em razão disso, não se admitia o cômputo especial do tempo de atividade de mandato classista ou de curso de formação policial. Ocorre que o e. Plenário realinhou o seu entendimento quanto ao alcance da expressão “estritamente policial”, para admitir o cômputo especial de tais períodos, conforme passo a demonstrar.

A questão relativa ao aproveitamento do período em que o policial esteve frequentando curso de formação profissional na Academia de Polícia Civil do DF, para primeira investidura em cargo de atividade policial, foi examinada pelo Tribunal nos autos do Processo nº 17.481/12. Na

ocasião, devido à farta jurisprudência pertinente ao tema, que afasta como ficto tal interstício, foi proferida a Decisão nº 1.936/13, de seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - conhecer da consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, em face do atendimento dos requisitos legais e regulamentares, consoante o disposto no art. 194 da Resolução-TCDF nº 38/90; II - responder à jurisdicionada que é possível averbar para fim de aposentadoria o período referente ao tempo de frequência ao curso de formação profissional na Academia de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 4.878/65, o que não constitui ofensa ao art. 40, § 10, da Constituição Federal; III – determinar o encaminhamento de cópia desta decisão à autoridade consulente; IV - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos autos apensos à origem. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora.” (Destaquei)

Naquela assentada não se deliberou, de forma categórica, a respeito da possibilidade de aproveitamento do período de curso de formação policial, como atividade estritamente policial, para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, devido tal questão não ter sido especialmente ventilada na inicial.

Naturalmente, essa situação gerou certa inquietude. Se por um lado o art. 12 da Lei nº 4.878/65 considerou de efetivo exercício, para fim de aposentadoria, a frequência aos cursos de formação profissional da Academia de Polícia para primeira investidura em cargo de atividade policial, a Decisão nº 1.936/13 foi silente quanto ao seu alcance, não se pronunciando acerca da possibilidade de cômputo desse período, como estritamente policial, para a aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.624/98 define os efeitos do período de curso de formação profissional. De fato, a teor do § 2º do art. 14 da mencionada Lei nº 9.624/98, candidatos preliminarmente aprovados em concurso público, para provimento de cargos naquela esfera de governo, caso tenham sucesso no programa de formação, terão computado o tempo destinado ao seu cumprimento, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venham a ser investidos, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. Em princípio, não se aplicam aos policiais civis as aludidas exceções, por inexistir disposição na sua legislação especial que as acomode.

No Processo nº 31.749/11, o Tribunal considerou legal a concessão de aposentadoria de policial civil do DF que averbou, para fim de aposentadoria especial, dois cursos de formação realizados pelo interessado, sendo um na Academia Nacional de Polícia, para o cargo de Agente de Polícia Federal, sem que tivesse ingressado nesse cargo, e outro na Academia de Polícia Civil do DF, para o cargo de Agente de Polícia, porém, diferentemente do informado pela instrução, tais períodos não foram incluídos no cômputo da atividade estritamente policial. É que, embora o Relator do feito, o ilustre Conselheiro Renato Rainha, tenha externado o seu entendimento de que o curso de formação na Academia Nacional de Polícia (Agente da Polícia Federal) podia ser computado no tempo de serviço como estritamente policial ou como tempo para fins de aposentadoria, no mérito, o Tribunal, por meio da Decisão nº 5.163/12, considerou esse tempo de curso de formação (Agente da Polícia Federal) para fins de aposentadoria apenas. Logo, tal deliberação não contrariará o entendimento esposado nestes autos.

Mais adiante, finalmente, a lacuna deixada pela Decisão nº 1.936/13 foi preenchida com a prolação da Decisão nº 4.133/13, adotada no Processo nº 12.289/08, por meio da qual o Tribunal, ao apreciar o pedido de reexame interposto pelo servidor Celso Jorge Cobo Arrais, deu provimento ao recurso, de sorte a considerar “como tempo de atividade estritamente policial o período do curso de formação policial para ingresso no Cargo de Agente de Polícia da PCDF (de 09.02.1987 a 08.04.1987), bem como o período de 06.09.91 a 16.11.93, quando o servidor desempenhava mandato classista”.

O reconhecimento do direito à contagem do período de curso de formação policial, como estritamente policial, por força do art. 12 da Lei nº 4.878/68, exclusivamente ao servidor que desempenhará atividade policial, não se destinando a qualquer outro cargo público, não afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme afirma o Parquet. Pelo contrário, o reconhecimento desse direito rende homenagem aos aludidos princípios, pois o curso de formação em foco tem por objetivo, entre outros, preparar o indivíduo para o manuseio de armas de fogo e a prática de defesa pessoal, atividades nas quais, obviamente, há permanente risco de comprometimento da integridade física.

Em reforço, na Decisão nº 6.558/12, proferida em sede de consulta no Processo nº 13.036/12, o Tribunal entendeu que, “em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade/proporcionalidade, eficiência e hierarquia, o tempo de serviço prestado por servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal ou de Polícia Civil do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal ou em outro órgão integrante do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, cuja composição encontra-se definida no art. 4º da Lei nº 2.997/02, é considerado estritamente policial para todos os fins, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 51/85”. No caso, a Academia de Polícia Civil é unidade administrativa integrante do Sistema de Segurança Pública do DF e, portanto, encontra-se contemplada pelo rol de órgãos enumerados pela sobredita decisão.

Daí se concluir que, na Academia de Polícia Civil, local de realização do curso de formação do aluno policial, a essência das atividades é estritamente policial.

Quanto ao aproveitamento do período passado por servidor policial no exercício de mandato classista, para fim da aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85, de fato, até a prolação da Decisão nº 4.133/13, adotada no Processo nº 12.289/08, o Tribunal adotava posicionamento refratário em relação ao tema, tendo inclusive considerado ilegais diversas concessões análogas.

No desenrolar do sobredito Processo nº 12.289/08, a Unidade Técnica e o MPJTCDF trouxeram julgados do Poder Judiciário, dentre os quais a ADI nº 3.817/DF e o REsp nº 919.832/AL, ora noticiados no parecer ministerial de fls. 21/29, que militavam contrariamente ao cômputo do período de mandato classista para a aposentadoria especial tratada na LC nº 51/85. Sobre essas ações judiciais, vou me pronunciar mais à frente.

De momento, vale dizer que, quando do exame do pedido de reexame apresentado no Processo nº 12.289/08, motivado pela negativa de registro da aposentadoria ali tratada, o nobre Relator do feito, Conselheiro Paulo Tadeu, apresentou argumentos o bastante para sensibilizar o egrégio Plenário a rever o tratamento dado à matéria até então, por unanimidade.

Peço vênia para transcrever excertos do voto de Sua Excelência:

“(…) Como se vê, o novo parecer do Ministério Público apenas ratifica sua posição, utilizando-se da mesma fundamentação outrora invocada. Sua Excelência, o Procurador Demóstenes, busca seu convencimento principalmente em decisões judiciais ou mesmo desta Casa, citando os mesmos precedentes então assinalados no parecer anterior.

Embora reconheça o valor das decisões colacionadas, não me convenço de seu acerto. Assim, levando-se em conta que as referidas decisões não têm caráter vinculante, permito-me também manter a posição anteriormente sustentada. Nesse sentido, reproduzo as considerações então levadas a plenário para apreciação.

In casu, a aposentadoria do servidor foi considerada ilegal por ausência de requisito temporal (Decisão nº 3.940/12), tendo em conta a exclusão do período de exercício de mandato classista do cômputo do tempo considerado como atividade estritamente policial.

Irresignado com a referida decisão, o interessado, por meio de seu representante legal, interpôs o Pedido de Reexame de fls. 91/105, cujo mérito ora se analisa. Pretende-se que a Corte reveja seu posicionamento sobre a matéria, tendo como viável o cômputo do período de mandato classista/sindical como tempo de atividade estritamente policial, o que culminaria na legalidade da aposentadoria de que trata este feito.

Penso assistir razão ao recorrente.

Início relembro a inegável importância dos sindicatos em um Estado Democrático de Direito. A própria Constituição Federal assegura (art. 8º, caput) a livre associação profissional ou sindical, dizendo ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (inciso VI, art. 8º), a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (inciso III).

Corroborando o que disse acima, trago, a seguir, excerto do parecer emitido por Nildo Lima Santos, Consultor em Administração Pública, que bem destaca a importância da função exercida pelos dirigentes sindicais

(…) O artigo 8º da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do seu artigo 37, garante a representatividade dos dirigentes sindicais a qual reside na autonomia que a entidade de classe tem para a discussão de dissídios nas esferas administrativas e judiciais, implicando, destarte, o reconhecimento da importância da entidade e de seus dirigentes, para o equilíbrio das atividades exercidas pelo Estado e, que, necessariamente, em sua maior extensão, sempre estarão a cargo dos servidores públicos.

Esta análise sistêmica, de fato, deverá ser considerada, para a garantia não só dos direitos ao exercício das atividades sindicais, como também, ao exercício da direção da entidade e sua importância para o processo de democratização e aperfeiçoamento do Estado brasileiro em seus múltiplos sentidos.

A representatividade que tem os dirigentes das entidades de classes e sindicais pressupõe a disponibilidade destes em tempo integral para o exercício de atribuições que são deveras de interesse público e, portanto, da maior significância para a sociedade brasileira.

Provavelmente em função dessa importante missão dos sindicatos, a LODF prescreve (parágrafo único do art. 36) que “a lei disporá sobre licença sindical para os dirigentes de federações e sindicatos de servidores públicos, durante o exercício do mandato, resguardados os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um.”

Atualmente os normativos distritais que dispõem sobre essa licença são a Lei Complementar nº 840/2011 e o Decreto nº 33.652/2012, valendo destacar o § 5º do art. 1º desta última norma, que, reproduzindo o disposto no § 1º do art. 145 daquela, autoriza o cômputo do período de licença para o desempenho de mandato classista como de efetivo exercício.

Conjugando os dispositivos legais acima mencionados, temos que o efetivo exercício a que se referem a LC nº 840/2011 e o Decreto nº 33.652/2012 deve também ser considerado para as aposentadorias especiais, sob pena de não se estarem resguardando “todos os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um”, como prescreve a LODF.

Nem se argumente que a LC nº 840/2011 não tem aplicação aos policiais civis, uma vez que a Lei nº 8.112/90 (art. 102, VIII, “c”) tem dispositivo similar mandando considerar como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento, o afastamento em virtude de licença para o desempenho de mandato classista.

O que se deve ter em mente é que a LODF, quando trata da licença para desempenho de mandato classista, resguarda todos os direitos e vantagens inerentes à carreira de cada um dos eleitos, sendo certo que, no caso de policial, um dos seus direitos é a aposentadoria especial, com cômputo de tempo de serviço reduzido.

Se assim não for entendida a questão, o direito de o policial civil exercer mandato classista - que é de envergadura constitucional, repise-se, - será injustificadamente diminuído, uma vez que lhe será retirada uma outra vantagem própria de seu cargo. Aliás, com a clareza habitual, o Conselheiro Renato Rainha já expôs a situação nos autos do Processo nº 19024/09, in verbis: (...) Pensar diferente é o mesmo que ferir de morte os dispositivos legais supracitados, bem como inviabilizar o direito dos policiais civis do Distrito Federal de exercerem mandatos classistas,

o que lhes é garantido pelo art. 8º da Constituição Federal e pelo Regime Único dos Servidores Públicos Civis da União, pois não se estaria assegurando a eles os mesmos direitos garantidos aos que estejam em atividade. Nessas condições, quem se habilitaria a exercer mandato classista em associação profissional ou sindical? Por isso, sem nenhuma dúvida, os detentores de mandato classista têm direito à remuneração do cargo, como se em efetivo exercício estivessem, sendo-lhes devida, portanto, a remuneração integral e a fruição dos mesmos direitos assegurados aos que estejam em atividade, respeitada a ressalva referente à promoção por merecimento. Outro entendimento impediria que os servidores pudessem representar a classe da qual pertencem e na qual exercem legalmente o seu cargo público, em total desrespeito ao princípio da isonomia e o de que “onde a lei não diferenciou, não é dado ao intérprete fazê-lo”.

Além disso, outras considerações poderiam ser trazidas à baila, a saber:

- Por força do art. 301 do CPP, o policial civil, independentemente de onde se encontre, tem sempre o dever de agir, quando se deparar com um crime em flagrante. Por isso, o policial civil está constantemente atrelado aos seus deveres funcionais.

- O eventual descumprimento da norma mencionada acima pode acarretar responsabilização administrativa e criminal.

- Autores do escol de Guilherme de Souza Nucci (in Código de Processo Penal Comentado, ed. São Paulo/2006, pág. 447), em decorrência do contido no item anterior, asseveram que “o policial é policial às 24 h do dia”.

- Para os policiais civis, o risco (inclusive o de vida) é inerente à função, ao cargo que ocupam, ainda que não estejam diretamente desempenhando suas atividades. (...)”

Portanto, não reafirmando jurisprudência anterior, o Tribunal, por unanimidade, houve por bem admitir o cômputo do tempo passado no exercício de mandato classista como sendo de exercício de atividade estritamente policial. No mesmo sentido: Decisões nºs 4.435/13, 4.622/13, 4.973/13 e 6.048/13, adotadas nos Processos nºs 12.726/08, 2.654/13, 15.377/08 e 32.290/11, respectivamente.

Vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias, o qual, alinhavado à competência constitucional de fiscalização e controle atribuída aos Tribunais de Contas, impõe cotejar o alcance das decisões judiciais trazidas a este Colegiado pelo órgão consultante e pelo MPJTCDF.

Pois bem, os julgados do Tribunal de Justiça local, embora recentes, referem-se a hipóteses diferentes das ventiladas no momento e, por isso, não servem para alinhar uma eventual mudança de entendimento por parte deste TCDF. Precisamente, referem-se à impossibilidade de cômputo, para a aposentadoria especial da LC nº 51/85, do tempo de serviço prestado às Forças Armadas e à Câmara dos Deputados (neste caso, no cargo de Secretário Parlamentar).

Melhor sorte não assiste em relação aos julgados do STJ e do STF. Vejamos:

a) o objeto da ADI 3.817/DF foi discutir a constitucionalidade da LC nº 51/85, ante o advento da Carta de 1988. Embora a Relatora daquela ação, a ilustre Ministra Cármen Lúcia, tenha realizado percuciente análise da norma e do conceito de “atividade estritamente policial”, a decisão ali prolatada, em que pese o fato de trazer restrição ao emprego da expressão “atividade estritamente policial”, não afirma ser indevido o cômputo do período de mandato classista. Se assim é, penso que esta Corte de Contas caminha bem ao manter o entendimento de que o tempo de mandato classista e do período de curso de formação policial, para a primeira investidura em cargo da carreira policial, deve ser contado para todos os fins de direito, inclusive para os direitos previstos na LC nº 51/85;

b) o RE nº 567.110/AC, prolatado sob a sistemática instituída pelo art. 543-B do CPC, não tem o condão de vincular a atuação desta Corte. A uma, porque, a rigor, o Recurso Extraordinário faz coisa julgada apenas entre as partes. A duas, porque, mesmo com a extensão dos efeitos do RE, por força do art. 543-B do CPC, vale observar que esse dispositivo aplica-se aos recursos que já tiveram seu juízo de admissibilidade examinado pelo tribunal a quo, no âmbito do Poder Judiciário. A três, porque a menos que advenha decisão com caráter vinculante, como, p. ex., uma ação direta de inconstitucionalidade que se refira ao objeto demandado nos autos, não há óbice a que este TCDF, no exercício do seu dever constitucional de fiscalização e controle, mantenha o seu entendimento atual quanto ao alcance da expressão “estritamente policial”;

c) apesar de o REsp nº 919.832/AL considerar que o tempo de mandato classista não se presta para o implemento dos 20 anos de atividade estritamente policial, tal ação não vincula a atuação desta Casa.

Merece temperamento a alegação de que, em razão de o § 4º do art. 40 da CRFB exigir lei complementar para tratar da matéria em exame, a teor da nova redação conferida pela EC nº 47/05, restaria afastada a aplicação da Lei nº 4.878/65.

A Lei nº 4.878/65, ao dispor sobre o regime jurídico peculiar dos servidores policiais civis da União e do DF, não regula aquela modalidade especial de aposentadoria, papel esse atribuído à LC nº 51/85. A única modalidade de aposentadoria prevista na Lei nº 4.878/65 é a aposentadoria compulsória por idade, aos 65 anos de idade, “qualquer que seja a natureza dos serviços prestados” (art. 37), previsão essa atualmente contemplada na LC nº 51/85, com a redação dada pela LC nº 144/14. Ademais, até o advento da LC nº 51/85, a Lei nº 4.878/65 convivia com a Lei nº 3.313/57, que então regulava a aposentadoria especial.

Melhor dizendo, dada a finalidade da Lei nº 4.878/65, de dispor sobre o regime jurídico peculiar dos servidores policiais civis da União e do DF, não me parece afrontar a autoridade da Constituição Federal o aproveitamento, como tempo estritamente policial, do tempo de curso de formação a que se refere o art. 12 da Lei nº 4.878/65. O indigitado dispositivo regula os fins de direito do tempo passado em curso de formação, mas não o direito em si à aposentadoria especial, para a qual, aí sim, somente a LC nº 51/85 pode trazer os parâmetros: 30 anos de contribuição, dos quais, pelo menos, 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Ao contrário do afirmado pela PGDF, a situação atual não gera insegurança jurídica. Durante muitos anos, quase sempre, os processos de concessão de aposentadoria de integrantes das carreiras policiais da PCDF eram baixados em diligência para comprovar a natureza estritamente policial. Ao estabelecer exatamente as hipóteses em que pode ser admitido o cômputo do tempo especial, o Tribunal caminhou bem, pois permite ao interessado não ser surpreendido no momento da inativação.

Forte nestas razões, com as vênias de estilo aos que pensam em contrário, não vejo motivos, hoje, para reformar o entendimento desta Corte quanto à possibilidade de computar, como atividade estritamente policial, o tempo de curso de formação para cargos das carreiras policiais vinculadas à PCDF e o tempo de mandato classista.

Diante de todo o exposto, em harmonia com o Corpo Técnico e, em parte, com o MPJTCDF, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I – tome conhecimento da presente consulta, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 194 do RI/TCDF;

II – esclareça à consulente que é possível computar como tempo de efetivo exercício, na qualidade de atividade estritamente policial, para fim da aposentadoria especial das carreiras da Polícia Civil do DF, prevista na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/14:

a) o período de curso de formação policial, como etapa de concurso público, desde que o interessado, aprovado nesse curso, ingresse no cargo de atividade policial, para o qual esteja fazendo o curso de formação, tendo em conta a natureza estritamente policial desse curso, bem como o disposto no art. 12 da Lei federal nº 4.878/65 e no art. 14, § 2º, da Lei federal nº 9.624/98, e em consonância com as Decisões nºs 6.558/12, 1.396/13 e 4.133/13;

b) o período de desempenho de mandato classista, em razão dos motivos que conduziram à adoção da Decisão nº 4.133/13 por esta Corte de Contas;

III – autorize o arquivamento dos autos.

Brasília, em 23 de outubro de 2014.

MANOEL DE ANDRADE

Relator

ACÓRDÃO Nº 545/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Revelia. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 14.649/2013 (Apenso nº: 010.001.504/2006).

Nome/Função: ST BM José Fraga Filho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 164.540,70 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta reais e setenta centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 010.001.504/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o ST BM José Fraga Filho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4730, de 23.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 546/2014

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inativi-

dade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 1.967/1999. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 11.372/2013 (Apenso nº: 480.001.022/2010)

Nome/Função: 2º Sgt. QPPMC Ref. Domingos Geremias da Silva (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF.

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Impropriedades apuradas: i) tentativa fraudulenta de comprovação pelo militar de uma situação inexistente junto à Administração Pública, com o intuito de regularizar o recebimento do benefício indevido, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 114.532,47 (cento e catorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.022/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 2º Sgt. QPPMC Ref. Domingos Geremias da Silva, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4730, de 23.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; PAULO TADEU VALE DA SILVA, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 547/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF. Dano ao erário. Recursos contra Acórdão que julgou contas irregulares. Apelos conhecidos. Provimento para excluir a responsabilidade solidária do gestor envolvido. Manutenção das medidas aplicadas ao beneficiário. Julgamento irregular de Contas. Notificação. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Processo: nº 20.291/2011 (Apenso: nº 010.001.652/2006).

Nome/Função: 2º SGT BM RRm ODONEL BARBOSA DA SILVA, militar beneficiário da indenização de transporte.

Origem: Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, atual Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Farias.

Síntese das irregularidades apuradas: percepção de indenização de transporte, sem comprovação da transferência de domicílio.

Débito imputado ao responsável: R\$ 153.214,03 (cento e cinquenta e três mil e duzentos e quatorze reais e três centavos), atualizado até 17.07.2014, fl. 269.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, inciso III, 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4730, de 23.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Con-

selheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 548/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares.

Processo TCDF nº: 5.894/10 – 3 Volumes e 1 Anexo.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Edgard Lourencini	Secretário de Estado	Durante a contratação e execução do contrato
Ruither Jacques Sanfilippo	Chefe da Unidade de Administração-Geral	Durante a contratação e execução do contrato
OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.	Empresa Privada	Empresa contratada para a execução do objeto

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda (SEDEST)

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MP: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, bem como as demais informações constantes dos autos, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço.

Ata da Sessão Ordinária nº 4730, de 23.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 549/2014

Ementa: Tomada de Contas Especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF. Citação. Análise da Defesa. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 24.143/2012 (01 volume) Apenso nº: 480.001.061/2010 (01 volume).

Nome/Função: Francisco Raimundo das Chagas (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades: Percebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Valor do débito imputado ao responsável: R\$ 158.897,69 (cento e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), apurado em 14/08/2014, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nestes autos e no Apenso nº 480.001.061/2010.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pelos Órgãos Técnico e Ministerial, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, 20 e 60 da Lei Complementar nº 01/1994, em julgar irregulares as contas em apreço, condenando o nominado militar a recolher ao Erário o valor do débito que lhe é imputado, acrescido de juros e correção monetária, conforme as disposições da Emenda Regimental nº 13/2003 c/c os da Lei Complementar 435/2001, desde a data de origem até a do efetivo ressarcimento; bem como aplicar-lhe a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal pelo prazo de 05 (cinco) anos e determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos artigos 24, 26, 27 e 29, da Lei Complementar nº 01/1994.

Ata da Sessão Ordinária nº 4730, de 23.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Anilcéia Machado, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 550/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF N.º 34.411/11 (Apenso nº 040.001.557/10).

Nome/Função/Período: a) Paulo Octávio Alves Pereira: Secretário de Estado, no período de 01.01 a 08.01.09, 19.01 a 30.08.09 e de 09.09 a 05.11.09; b) Mário Thiago Gomes de Sá Padilha: Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01 a 04.01.09, 20.01 a 04.05.09, 20.05 a 24.05.09, 30.05 a 01.07.09 e 01.08 a 09.09.09.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I – nos termos do inciso II do art. 17 da LC nº 01/94, em julgar regulares com ressalvas as contas dos Srs. Paulo Octávio Alves Pereira e Mário Thiago Gomes de Sá Padilha, em face dos seguintes itens/subitens contidos no Relatório de Auditoria nº 2/11-DIRAS/CONT (Processo nº 040.001.557/10): “2.1 – Deficiência da execução dos programas de trabalho”, “3.1 – Contratação de conjunto de palestras sem apoio legal”, “3.2 – Ausência de parecer técnico ou jurídico, em descumprimento ao art. 38, inciso VI, da Lei das Licitações” e “3.3 – Não recolhimento de ISS e de INSS”;

II – em determinar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico que adotem as providências cabíveis a fim de evitar a repetição das ressalvas indicadas no item anterior;

III – nos termos da Decisão nº 50/98 e do inciso II do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados nos itens precedentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4730, de 23.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 551/2014

Ementa: Tomada de Contas Anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET, referente ao exercício financeiro de 2009. Contas regulares. Quitação aos responsáveis.

PROCESSO TCDF nº 34.411/11 (Apenso nº 040.001.557/10)

Nome/Função/Período: Adriano Cassanello do Amaral, Secretário de Estado – Substituto, no período de 31.08 a 08.09.09, e Secretário de Estado, no período de 06.11 a 31.12.09; Adilton Soares, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes – Substituto, no período de 19.01 a 02.02.09 e de 06.07 a 20.07.09; André Ericson Ferraz Pontes de Mello, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituto, no período de 05.01 a 19.01.09, 05.05 a 19.05.09 e de 25.05 a 29.05.09, e Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 10.09 a 31.12.09; Lígia Costa Coelho, Chefe da Unidade de Administração Geral – Substituta, no período de 02.07 a 31.07.09; Odilon Monteiro Frazão, Secretário de Estado – Substituto, no período de 09.01 a 18.01.09; Zenilde de Oliveira Silva, Gerente de Material, Patrimônio e Transportes, no período de 01.01 a 18.01.09, 03.02 a 05.07.09 e de 21.07 a 31.12.09.

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDET.

Relator: Conselheiro Manoel de Andrade.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

I - com fulcro no inciso I do art. 17 da Lei Complementar nº 01/94, em julgar regulares as contas dos Srs. Adriano Cassanello do Amaral, Adilton Soares, André Ericson Ferraz Pontes de Mello, Lígia Costa Coelho, Odilon Monteiro Frazão e Zenilde de Oliveira Silva;

II - nos termos da Decisão nº 50/98 e do inciso I do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, em considerar quites com o erário distrital os responsáveis nominados nos itens precedentes.

Ata da Sessão Ordinária nº 4730, de 23.10.14.

Presentes os Conselheiros Inácio Magalhães Filho, Manoel de Andrade, Renato Rainha, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPjTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO, Presidente; MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, Conselheiro-Relator; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF.